

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 05/08/2024 e foi publicado em 12/08/2024 na(s) folha(s) 304/305 da edição: Ano 16 - n° 225 do DJE.

Proc. 0132006-60.2023.8.19.0001 - OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS (Adv(s). Dr(a). BRUNO CALFAT (OAB/RJ-105258) X Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS (Adv(s). Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS Decisão: ...empregados da administração. Intime-se. 9- A Credora Acciona Infraestruturas S.A. apresentou petição, em id. 5874, onde requereu acesso à ação cautelar 0020738-64.2024.8.19.0001, a qual trata da mediação entre as Recuperandas e os Credores Porto do Açú Operações S.A. e Prumo Logística S.A. Ocorre que, conforme bem mencionado pelo Administrador Judicial às fls. 6054, não houve êxito nas negociações, de forma que não haveria motivo para o referido acesso. Intime-se. 10- Intime-se o Banco Votorantim S.A. sobre a prestação de contas da Recuperanda às fls. 6049, em resposta à petição de fls. 4490. 11- Com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo, determino a expedição de mandado de pagamento na forma requerida pelo Administrador Judicial, o que deverá ocorrer sempre que comprovado o depósito judicial nos autos, independente de nova determinação do juízo. Expeçam-se todos os mandados de pagamento pendentes nos autos.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

PROCESSO Nº 0132006-60.2023.8.19.0001

Recuperação Judicial

BANCO BRADESCO S/A, Instituição Financeira inscrita no CNPJ sob n.º 60.746.948/0001-12, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55 da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que passa a expor:

Embora não se possa negar que o objetivo da Lei 11.101/05 seja efetivamente possibilitar a recuperação das empresas, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, por outro lado, não se pode admitir a tentativa de utilizarem desse instituto para obtenção de vantagens indevidas em detrimento de seus credores.

Efetivamente, o plano de recuperação deveria ter sido abordado com maior profundidade, apresentando proposta mais atrativa para quitar os compromissos da recuperanda, tanto no escalonamento, quanto na forma de remunerar.

Assim sendo, diante da análise quanto às condições efetivas de pagamento, não é razoável nem proporcional a aceitar tal como proposto, visto que onera de forma desleal seus Credores, que não conseguem recompor minimamente o capital empregado.

13691– ID

SÃO PAULO - Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar – Pinheiros, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
BAHIA / SERGIPE – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA– Tel: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 1º andar, Edifício Arinton, Brasília/DF – Tel.:(061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
ESPÍRITO SANTO– Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, sala 1508, Ed.Trade Center–Centro, Vitória/ES–Tel:(027)3222-1933 – E-mail: fulanes@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA - Av. Goiás, nº 174, Conjunto 1.308 – Setor Central, Goiânia/GO – Tel: (062) 3954-6950 – E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO – Rua da Assembléia, nº 10, Sala 1.612, 16º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel: (021)2232-1052 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br



Desta feita, o BANCO BRADESCO S/A não concorda com as condições do plano.

Destaca-se que o prazo de carência para início dos pagamentos é excessivamente longo.

Além disso, ressalta-se que a novação no processo de recuperação, não atinge os avalistas, coobrigados, fiadores ou devedores solidários das dívidas, razão pela qual não concorda com eventual extinção ou suspensão do direito de se exigir os créditos em face aos mesmos.

Desta feita, constata-se que o deságio excessivo, somado a carência, ao prazo alongado, a correção e aos juros, se mostram inviáveis para a recomposição, tanto do valor principal, quanto dos custos empregados para a obtenção destes, razão pela qual se torna impossível a aceitação deste modo de pagamento.

Diante desta análise, o **BANCO BRADESCO S/A esclarece que não concorda com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperandas em todos os seus termos**, sustentando que tal proposta, por si só, demonstra-se inviável econômica e financeiramente.

Pelo exposto, não resta outra opção senão requerer a Vossa Excelência se digne receber a presente OBJEÇÃO, designando, conseqüentemente, datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05.

Termos em que, requerendo que as publicações sejam realizadas em nome do patrono **Rafael Marques de Oliveira, OAB/RJ 152.284**,

Pede deferimento.



Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024.

13691– ID

SÃO PAULO - Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar – Pinheiros, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
BAHIA / SERGIPE – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA– Tel: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 1º andar, Edifício Arinton, Brasília/DF – Tel.:(061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
ESPÍRITO SANTO– Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, sala 1508, Ed.Trade Center–Centro, Vitória/ES–Tel:(027)3222-1933 – E-mail: fulanes@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA - Av. Goiás, nº 174, Conjunto 1.308 – Setor Central, Goiânia/GO – Tel: (062) 3954-6950 – E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO – Rua da Assembléia, nº 10, Sala 1.612, 16º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel: (021)2232-1052 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradoria Geral, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a Vossa Excelência **reiterar os termos de sua manifestação de fls. 4152/4159**, na qual indicou o passivo fiscal das recuperanda **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A** junto à Fazenda Pública Estadual e **requereu a intimação da sociedade empresária para informar como pretende realizar sua equalização**.

Nesse sentido, destaca-se que o **artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 exige que a Recuperanda apresente certidões negativas de débitos tributários, para fins de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial pelo juízo**.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça **mudou** sua então jurisprudência, por meio do **REsp nº 2.053.240/SP (j. 17/10/2023)**, no qual os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiram, por unanimidade, em negar provimento ao mencionado recurso especial, **a fim de validar a exigência de regularidade fiscal para recuperação judicial**.

Veja, Excelência, que o precedente invocado em Id. 6088, qual seja o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.807.733 - GO, teve seu julgamento em **05/12/2022**, sendo **anterior à virada jurisprudencial, restando SUPERADO pelo REsp nº 2.053.240/SP (j. 17/10/2023)**.

A referida decisão não foi única, mas apenas iniciou a nova jurisprudência do STJ, como se pode verificar pelo julgamento do **REsp nº 2.082.781/SP (j. 06/12/2023)**, do **REsp nº 1955325/PE (j. 22/04/2024)**, e do **REsp nº 2.127.647/SP (j. 14/05/2024)**, fixando-se a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal à concessão da recuperação judicial.



De se destacar que o novo **entendimento do STJ no sentido de exigir a apresentação das CNDs somente se aplica aos entes federados que disciplinaram, em leis ou atos administrativos, medidas de equalização do passivo fiscal dos devedores em recuperação.** Nesse sentido, a mora das Fazendas em proceder à regulamentação exigida no referido dispositivo legal traz como sanção a dispensa de apresentação das certidões negativas quando da homologação do plano de recuperação judicial.

Nesse diapasão, **o Estado do Rio de Janeiro exauriu seu dever legislativo, prevendo meios para que o devedor regularize o passivo fiscal** com a possibilidade de realização de negócio jurídico processual, nos termos da Resolução PGE nº 4.826/2022, bem de parcelamento em condições especiais para as empresas em recuperação judicial, nos termos da Lei Estadual nº 9.733/2022, regulamentada pelo Decreto nº 48.889 de 10 de janeiro de 2024.

Pelo exposto, requer-se a intimação do Administrado Judicial para que a recuperanda proceda à negociação e regularização de seus débitos perante a Fazenda Estadual, apresentando nos autos, ao final do prazo, a certidão a que se refere o artigo 57 da Lei 11.101/2005, sob pena de não homologação do PRJ.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024.

Joao Marcelo Gaio Souza

Procurador do Estado

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.¹ (“Porto do Açú”), já qualificada nos autos da **recuperação judicial** em referência, requerida por **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **OUTRAS** (“Grupo OSX” ou “Recuperandas”), em atenção ao item 6 da r. decisão das folhas 6.088/6.090, vem, por seus advogados, expor e requerer o que se segue.

I. RECAPITULANDO O NECESSÁRIO:
A CONTROVÉRSIA DAS DESPESAS DO GRUPO OSX E DO PASSIVO FISCAL

1. Em 19 de março de 2024, a Porto do Açú requereu a intimação do Grupo OSX para prestar esclarecimentos sobre os gastos efetuados no ano de 2023 (folhas 4.207/4.216). Naquela manifestação, demonstrou-se haver indícios graves de má-gestão das Recuperandas. Afinal, o Grupo OSX deve mais de R\$ 8 bilhões aos seus credores e, estando em um contexto recuperacional, é de se esperar que fossem adotadas medidas de austeridade em prol da maximização de resultados e, conseqüentemente, da oferta de melhores condições de pagamento aos seus credores.

2. Contudo, essa expectativa passa longe da realidade do Grupo OSX. Foram identificados gastos indefensáveis com (i) viagens; (ii) contratação de prestadores de serviços e consultorias; e (iii) pagamento de pró-labore milionário aos executivos. Além disso, foram solicitados esclarecimentos também em relação aos créditos estrondosos entre partes

¹ Atual denominação de LLX Açú Operações Portuárias S.A.

relacionadas, assim como em relação ao passivo fiscal – que não foi exposto em um relatório detalhado, como determina o artigo 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

3. Justamente nesse contexto, em 15 de maio de 2024, o Município do Rio de Janeiro requereu a intimação das Recuperandas para que procedessem com a negociação e regularização dos seus débitos tributários, inscritos e não inscritos em dívida ativa. Naquela ocasião, a Fazenda Pública Municipal destacou a necessidade de que o Grupo OSX apresentasse as Certidões Negativas de Débitos Tributários (“CNDs”) nos autos, conforme determina o artigo 57 da LRF, sob pena de suspensão do processo recuperacional (folhas 4.495/4.498).

4. Em seguida, em 22 de maio de 2024, o Grupo OSX pugnou pelo indeferimento de todos os pedidos feitos pela Porto do Açú (folhas 4.741/4.762), repetindo argumentos infundados e constantemente repetidos nestes autos em nítida tentativa de manter velada a sua efetiva situação financeira.

5. Diante disso, em 29 de julho de 2024 a Porto do Açú se manifestou sobre a petição acima, reiterando a necessidade de esclarecimentos sobre as despesas incorridas pelo Grupo OSX. Isto porque (i) os gastos efetuados pelo Grupo OSX são injustificáveis e não trazem nenhum benefício econômico a ele, somente mais prejuízos; e (ii) o fato de a Porto do Açú fazer empréstimos *intercompany* não justifica a sua realização pelo Grupo OSX, sobretudo porque não é a Porto do Açú que está submetida a uma recuperação judicial por estar inadimplente com seus credores.

6. Por fim, a Porto do Açú ainda reafirmou que não há conflito de interesses de sua parte (o que já foi reconhecido por diversas vezes por esse MM. Juízo e pela própria OSX), estando seus pleitos contidos em seus direitos de credora, tendo tecido novos comentários sobre os dados reais relacionados ao passivo fiscal das Recuperandas (folhas 6.031/6.043).

7. Em 31 de julho de 2024, o i. Administrador Judicial se manifestou sobre a petição do Município do Rio de Janeiro informando sobre a desnecessidade de apresentação das CNDs e a ausência de competência desse MM. Juízo para executar as obrigações pleiteadas pela municipalidade ante a extraconcursalidade dos créditos tributários.

8. Quanto à petição da Porto do Açú, o i. Administrador Judicial apenas afirmou que somente a partir de 25 de janeiro de 2024, quando assinou o Termo de Compromisso, foi que iniciou a fiscalização das atividades das Recuperandas, inclusive por meio da análise da documentação financeira e contábil apresentada mensalmente nos autos do processo recuperacional, bem como dos documentos financeiros relativos aos 3 (três) últimos exercícios, juntados pelo Grupo OSX em sua petição inicial (folhas 6.054/6.086).

9. Foi diante desse cenário que esse MM. Juízo (i) decidiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial em razão da sua incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação e (ii) intimou a Porto do Açú para se manifestar sobre a petição mencionada acima, apresentada pelo Administrador Judicial às folhas 6.054/6.062.

II. NECESSÁRIA PONDERAÇÃO SOBRE O PROBLEMA FISCAL

10. Relativamente ao passivo fiscal das Recuperandas, devem ser estabelecidas algumas premissas. A primeira delas é que, na recuperação judicial, para que o devedor possa propor aos credores a repactuação de suas dívidas por meio do plano de recuperação judicial a ser colocado em votação, é necessário conferir aos credores plena visibilidade acerca do endividamento da recuperanda.

11. Não por outra razão, o artigo 51 da LRF estipula como pré-requisito ao pedido de recuperação judicial a apresentação de uma vasta gama de documentos, dentre os quais se incluem relatórios detalhados do passivo fiscal de cada uma das recuperandas (inciso X).

12. Evidentemente, essa análise demanda que o Grupo OSX informe não só o volume total de dívidas fiscais em aberto – o que não foi exposto com clareza até agora –, mas também confira detalhes de quais obrigações fiscais estão em dívida ativa, eventuais encargos, multas e outros acréscimos que podem ser aplicados e, principalmente, quais seriam as margens para renegociação do passivo tributário, tendo em vista a possibilidade de celebração de transação e parcelamento com o fisco.

13. O que ocorre nos autos é exatamente o contrário. Os credores do Grupo OSX não têm a menor segurança para sopesar a capacidade de pagamento das Recuperandas e as obrigações

atualmente em aberto. A título de exemplo, veja-se que o Grupo OSX informa em sua petição das folhas 4.741/4.762 que o seu passivo fiscal seria de R\$ 180 milhões e que teria havido uma redução de 75% das dívidas fiscais em relação a 2021.

14. Por outro lado, no relatório mensal de atividades referente ao mês de junho de 2024, o i. Administrador Judicial indicou que o passivo fiscal da OSX Brasil saltou de R\$ 900 mil para R\$ 74 milhões, em um aumento de expressivos 7.376,29%:

Tabela 8 - Análise Horizontal do Passivo - OSX Brasil

Balanco Patrimonial	31/05/2024	30/06/2024	AH
Passivo Circulante			
Fornecedores	R\$ 95.550.376,73	R\$ 95.594.761,23	0,05%
Obrigações fiscais	R\$ 991.600,48	R\$ 74.134.895,27	7376,29%
Obrigações sociais e trabalhistas	R\$ 619.164,71	R\$ 450.753,65	-27,20%
Mútuo com pessoas ligadas	R\$ 288.834.732,18	R\$ 291.193.315,90	0,82%
Outros débitos	R\$ 2.007.900,27	R\$ 2.006.961,26	-0,05%
Total do passivo circulante	R\$ 388.003.774,37	R\$ 463.380.687,31	19,43%
Passivo Não circulante			

15. Está bastante claro que não interessa ao Grupo OSX divulgar o aumento expressivo do seu endividamento, até mesmo porque ele é inexplicável. Mesmo com o *stay period* em vigor e com o contínuo inadimplemento das Recuperandas com suas obrigações extraconcursais correntes, notadamente a Contraprestação pela cessão onerosa da área explorada pela OSX e que é pertencente à Porto do Açú, o endividamento do Grupo OSX segue aumentando.

16. Fato é que, independentemente do que o Grupo OSX esteja tentando esconder, a prestação das informações detalhadas sobre o endividamento fiscal é muito mais que uma mera previsão legal, eis que é dever de toda empresa em recuperação judicial informar aos credores qual é o total de sua dívida. Parece simples, e de fato é.

17. **Com todas as vênias, ao contrário do que consignou esse MM. Juízo em sua última r. decisão, em qualquer cenário de aprovação de um plano, o artigo 57 da LRF exige a apresentação das CNDs para viabilizar a homologação da proposta e concessão da recuperação judicial.**

18. Isso porque, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2021 e com a consolidação das alternativas de transação tributária e parcelamento para devedores em recuperação judicial, houve uma guinada jurisprudencial capitaneada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e seguida pelos tribunais estaduais no sentido de que **não é mais possível homologar o plano de recuperação judicial mediante a dispensa da apresentação das CNDs.** Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente recentíssimo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários.

2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

3. Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado” (4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Recurso Especial nº 2.084.986/SP, julgado em 12 de março de 2024, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 26/6/2024; grifou-se e destacou-se)².

19. O Estado do Rio de Janeiro, inclusive, afirmou recentemente nestes autos que “o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 exige que a Recuperanda apresente certidões negativas de débitos

² Em igual sentido: “4. **A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido”. (3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Recurso Especial nº 2.127.647/SP, julgado em 14 de maio de 2024, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 17 de maio de 2024; grifou-se e destacou-se)

tributários, para fins de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial pelo juízo” e que, “[c]om o advento da Lei nº 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça mudou sua então jurisprudência, por meio do REsp nº 2.053.240/SP (j. 17/10/2023), no qual os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiram, por unanimidade, em negar provimento ao mencionado recurso especial, a fim de validar a exigência de regularidade fiscal para recuperação judicial” (folha 6.153).

20. Fato é que, com todas as vênias, os entendimentos manifestados pelo i. Administrador Judicial e por esse MM. Juízo sobre o tema divergem da jurisprudência do E. STJ. A ausência de CNDs configura, de acordo com o mais recente entendimento jurisprudencial, fator impeditivo à homologação do plano, como dispõe o artigo 57 da LRF, razão pela qual a credora se reserva, se necessário, o direito de impugnar oportunamente a r. decisão das folhas 6.088/6.090.

21. De toda sorte, permanece sendo necessário que o Grupo OSX confira aos credores e demais agentes que participam deste processo as informações fiscais e financeiras que deverão subsidiar o juízo sobre o grau de endividamento das Recuperandas e a adequação das propostas de pagamento à sua saúde econômico-financeira.

III. MAIS UMA RESPOSTA EVASIVA SOBRE AS DESPESAS INCORRIDAS PELO GRUPO OSX

22. Como vem sendo demonstrado há algum tempo nesses autos, as Recuperandas seguem incorrendo em despesas incompatíveis com a sua condição econômico-financeira. Não há indícios mínimos de medidas de austeridade que possam levar a uma maximização de resultados para posterior reversão em prol dos credores.

23. Embora a Porto do Açú tenha apontado inúmeras inconsistências nas despesas das Recuperandas, o Grupo OSX se limitou a afirmar, de forma absolutamente genérica, que a contratação de dezenas de prestadores de serviços é essencial à captação de novos clientes e que os empréstimos *intercompany* seriam prática comum em conglomerados empresariais.

24. O i. Administrador Judicial, por sua vez, não entrou em detalhes sobre as despesas, limitando-se a dizer que iniciou sua fiscalização após ser nomeado para exercício da função

nesta recuperação judicial e que vem reportando as atividades das Recuperandas mensalmente no âmbito dos relatórios mensais de atividades, os quais são elaborados com base em documentos financeiros contemporâneos à recuperação judicial.

25. Pois bem. Uma simples leitura de ambas as manifestações permite concluir que, apesar dos pedidos de esclarecimentos pela Porto do Açú, os credores seguem privados das informações necessárias à avaliação da viabilidade econômica das Recuperandas.

26. A doutrina especializada ressalta a importância de conferir aos credores todas as informações necessárias à condução escorreita do processo de recuperação judicial, sendo inclusive um dos deveres atribuídos ao Administrador Judicial pelo artigo 22 da LRF:

“A prestação de informação não é exigida do administrador judicial apenas no início do procedimento por meio da obrigatoriedade das correspondências. O administrador deverá esclarecer, a todo tempo, qualquer ponto de interesse dos credores. (...).

Assim como devem prestar informações mediante requerimento de qualquer credor, o administrador judicial também poderá diretamente requerê-las. Para que possa ser eficiente no desempenho de seus deveres para preservar os interesses públicos envolvidos na regularidade do processo, o administrador judicial poderá requerer informações diretamente dos credores, do devedor ou de seus administradores. Apenas caso haja recusa nesse fornecimento é que o Juízo Universal deverá exigí-las, sob pena de sua não prestação caracterizar crime de desobediência”³.

27. Em que pese a importância desse dever, nas manifestações das Recuperandas e do i. Administrador Judicial não foi elaborada sequer uma linha para expor o escopo e a importância dos serviços contratados pelo Grupo OSX, que sequer guardam qualquer aspecto de complexidade.

28. De fato, as Recuperandas hoje atuam como mera sublocadora de uma área que sequer é sua e pela qual estão inadimplentes com o proprietário. É um verdadeiro negócio de *real state* de baixa complexidade, de modo que o dispêndio de milhões de reais com consultores se revela bastante suspeito e comporta maiores explicações – sobretudo porque os recursos poderiam compor caixa para oferecer melhores condições de pagamento aos credores.

³ SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários à lei de recuperação de empresa e falência*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621552.

29. Assim, não é admissível que as Recuperandas sigam se esquivando de prestar maiores detalhes sobre as contratações realizadas a torto e a direito, enquanto os credores seguem submetidos a uma situação de inadimplência desde 2013.

30. Tamanha é a importância da transparência das despesas do devedor que o artigo 64, inciso IV, da LRF, autoriza o afastamento dos administradores quando constatada a prática de atos que podem ser revelados com um maior detalhamento da operação do Grupo OSX, tais como (i) *efetuar gastos manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial*; (ii) *efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas*; e (iii) *descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular*.

31. Relativamente à afirmação do i. Administrador Judicial de que somente começou a exercer sua fiscalização neste ano após a sua nomeação, com todas as vênias, a Porto do Açu entende que essa justificativa é insuficiente e prejudica o dever de prestar informações disposto no artigo 22 da LRF.

32. Isso porque, mesmo depois do início da fiscalização pelo i. Administrador Judicial, as Recuperandas seguem apresentando um volume de despesas incompatível com sua situação financeira. Por exemplo, neste ano de 2024, **as Recuperandas já efetuaram gastos na ordem de R\$ 20 milhões**, apenas com (i) manutenção do quadro de colaboradores e da diretoria; (ii) assessoria jurídica; (iii) contratação de consultoria; (iv) viagens; e (v) marketing (folhas 5.929/5.961).

33. Tais despesas foram incorridas já no curso dessa recuperação judicial e, portanto, podem e devem ser objeto de fiscalização pelo i. Administrador Judicial. Consequentemente, os credores podem e devem requerer maiores informações sobre os gastos desenfreados incorridos pelo Grupo OSX, pois a eles deve ser franqueado acesso a todas as circunstâncias que podem ameaçar ou prejudicar o pleno exercício dos seus direitos de credores no processo de soerguimento.

34. Portanto, a Porto do Açu reitera seus pedidos para que esse MM. Juízo determine às Recuperandas que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem um relatório

detalhado sobre as suas despesas operacionais e, principalmente, um panorama completo das dívidas fiscais e as possíveis soluções para renegociação com o fisco.

..*

35. Pelo exposto, a Porto do Açú requer seja determinado que as Recuperandas e/ou o i. Administrador Judicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem (i) relatório detalhado sobre as despesas operacionais do Grupo OSX; e (ii) relatório completo e pormenorizado do passivo fiscal do Grupo OSX, juntamente com as possíveis soluções para renegociação e indicação de eventuais débitos não indicados no balanço.


Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2024.


RODRIGO FUX
OAB/RJ N° 154.760


DANIEL COELHO
OAB/RJ N° 95.891



ROBERTO COELHO
OAB/RJ N° 141.085


MATEUS CARVALHO
OAB/RJ N° 177.479


FELIPE LOUREIRO
OAB/RJ N° 179.132

RODRIGO SALOMÃO
OAB/RJ N° 211.150


LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO
OAB/RJ N° 234.563


RODRIGO FIGUEIREDO COTTA
OAB/RJ N° 168.001


THIAGO DIAS DELFINO CABRAL
OAB/RJ N° 201.723

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS, anteriormente qualificadas, nos autos da recuperação judicial por elas impetrada, vêm, tempestiva e respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus advogados abaixo assinados (**ANEXO I**), em cumprimento ao item 2 da r. decisão de fls. 6.088/6.090, expor e requerer o que segue.

1. Por meio da manifestação de fls. 5.972/5.973, o Banco BTG Pactual S.A. ("BTG Pactual") dá ciência acerca da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0042031-93.2024.8.19.0000, por ele interposto, e, supostamente *"em atenção à determinação do egrégio TJ/RJ, requer o peticionário sejam as recuperadas intimadas para que se abstenham de utilizar os recursos depositados na Conta Centralizadora até o julgamento colegiado do agravo de instrumento"*.
2. Diferentemente do que tenta fazer crer, a referida decisão **não** determinou a abstenção da utilização dos recursos depositados na Conta Centralizadora. Conforme consta do *decisum* juntado às fls. 5.974/5.994 destes autos, o efeito suspensivo pleiteado foi **parcialmente** deferido *"apenas para suspender a eficácia da interlocutória guerreada especificamente quanto à liberação da garantia fiduciária em favor do banco agravante"*.
3. Em outras palavras, não se pode aplicar, desde já, a interpretação conferida pelo BTG Pactual, para determinar que as Recuperandas se abstenham de movimentar a Conta Centralizadora, eis que o *decisum* não é expresso nesse sentido.

4. A bem da verdade, a decisão de segundo grau, tal como lançada, não esclareceu os efeitos práticos da ordem por ela emanada. Foi justamente em razão dos vícios nela incorridos que as Recuperandas opuseram os competentes embargos de declaração (**ANEXO II**).

5. Nos referidos aclaratórios, apontando a obscuridade ocorrida, demonstrou-se que a decisão monocrática não veicula comando expresso de constrição da Conta Centralizadora, mas apenas suspende a liberação anteriormente deferida por este MM. Juízo, torrando a valer a suposta garantia do crédito que, no entanto, **é concursal (ANEXO III)** e, portanto, **submete-se à recuperação judicial e à moeda do plano de recuperação judicial** a ser oportunamente deliberado pela comunidade de credores.

6. Nunca é demais recordar que os credores que pretendam modificar a importância ou classificação de seus créditos relacionados no procedimento de recuperação judicial devem (i) apresentar divergência de crédito administrativa, dirigida ao administrador judicial, que promoverá análise detalhada da composição do crédito, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05; e/ou, após a apresentação da relação de credores do administrador judicial, (ii) distribuir incidente de impugnação de crédito, que será apreciado pelo juízo da recuperação, na forma do artigo 8º do mesmo diploma legal.

7. No presente caso, o BTG Pactual apresentou divergência de crédito ao administrador judicial, nos termos do artigo 7º da LFRE, por meio da qual postulou não apenas a retificação do montante devido, como também o reconhecimento da suposta extraconcursalidade do seu crédito ou a sua inclusão na Classe II – Garantia Real.

8. Como não poderia deixar de ser, no que tange à pretensão de afastamento dos efeitos da recuperação judicial, a divergência de crédito da referida instituição financeira foi rejeitada pelo i. Administrador Judicial, conforme relatório acostado às fls. 4.557 dos autos principais, segundo o qual, "a classificação do crédito deve permanecer, haja vista que o fato gerador de sua constituição foi anterior ao pedido de recuperação judicial, além de sua natureza não se tipificar nas exceções previstas no §3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005".

9. Ora, afigura-se duvidosa e censurável a conduta do BTG Pactual que, omitindo fatos relevantes, tenta se valer de decisão monocrática do E. TJRJ para, por via imprópria, alterar a classificação do seu crédito, o que não pode ser admitido por este d. juízo.

10. E mesmo que assim não fosse, o BTG Pactual não pode se esquivar do fato de que, ainda que seu crédito fosse considerado como extraconcursal, o crédito não está vencido, já que seu pagamento encontraria óbice na sistemática adotada para o pagamento dos créditos, como também no período de carência em vigência que, nos termos do PRJ aprovado e homologado na 1ª recuperação judicial do Grupo OSX, se estende até janeiro de 2026.

11. Saliente-se que a interpretação pretendida pelo BTG Pactual se revela extremamente nociva à manutenção das Recuperandas, que teriam suas operações totalmente engessadas. Ao impedir a movimentação da Conta Centralizadora, não poderiam as Recuperandas realizar qualquer tipo de pagamento para adimplir suas obrigações, como por exemplo as despesas processuais e a remuneração do administrador judicial, essencial ao regular processamento deste feito.

12. Aqueles embargos de declaração trataram, também, de omissões incorridas na decisão de segundo grau, que não observou (i) a inexistência de risco ao BTG Pactual, necessário à concessão da medida liminar pleiteada, e (ii) a atual natureza concursal do seu crédito, submetido a esta recuperação judicial e à moeda do PRJ a ser oportunamente deliberado pelos credores.


13. Atualmente, os referidos aclaratórios pendem de apreciação pelo eminente Desembargador Relator.


14. Revela-se de extrema importância para a preservação das empresas — princípio norteador do processo de recuperação judicial (artigo 47 da Lei 11.101/05) — que este MM. Juízo haja com a cautela devida, não podendo, assim, adotar interpretação equivocada, convenientemente lançada pela referida instituição financeira a seu favor e que beira a má-fé processual.

15. Desse modo, considerando a natureza do crédito aqui tratado – quirografário – e o período de carência para o seu pagamento – crédito com vencimento em janeiro de 2026 –, bem como as divergências que pairam sobre a decisão monocrática que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0042031-93.2024.8.19.0000 e a subsistência dos próprios fundamentos do recurso, que já foram demonstradas por ocasião do oferecimento de contrarrazões pelas recuperandas, requer-se a V.Exa. que, com base no poder geral de cautela, indefira o requerimento formulado às fls. 5.972/5.973 pelo BTG Pactual.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2024



Augusto Rücker
OAB/RJ 145.654


Carolina Mattos
OAB/RJ 236.627

SUBSTABELECIMENTO

Sem deles me demitir, substabeleço nos advogados AUGUSTO RÜCKER e CAROLINA MATTOS, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os n^{os} 145.654 e 236.627, respectivamente, com escritório na Av. Nilo Peçanha, n^o 12, Gr. 804-807, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20020-100, os poderes a mim conferidos por OSX BRASIL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o n^o 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o n^o 11.198.242/0001-58, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n^o 11.437.203/0001-66, todas com endereço nesta cidade, na Rua Lauro Muller, n^o 116, Sala 2405, Botafogo, CEP 22290-906, para representá-las nos autos da Recuperação Judicial n^o 0132006-60.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 3^a Vara Empresarial, incluindo em seus recursos e incidentes.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2024.


JOÃO ALBERTO ROMEIRO
OAB/RJ 84.487


EXMO. SR. DES. RELATOR CLEBER GHELLENSTEIN, DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


Agravo de instrumento nº 0042031-93.2024.8.19.0000

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS, anteriormente qualificadas, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em que figuram como agravadas, sendo agravante o **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, vêm, tempestiva e respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, requerer a juntada das anexas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024


Augusto Rücker
OAB/RJ 145.654


Carolina Mattos
OAB/RJ 236.627


Karina Castro
OAB/RJ 239.075

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO
0042031-93.2024.8.19.0000

AUTOS DE ORIGEM: 0132006-60.2023.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Empresarial da Cidade do Rio de Janeiro

AGRAVANTE: Banco BTG Pactual S.A.

AGRAVADA: **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS**

ADMINISTRADOR JUDICIAL: Licks Contadores Associados

TEMPESTIVIDADE
CÔMPUTO DO PRAZO

1. A r. decisão monocrática de fls. 49/69 foi publicada na imprensa oficial em 24.07.2024 (quarta-feira). Desta forma, considerando o disposto nos artigos 224 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil ("CPC"), o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de resposta ao agravo de instrumento findar-se-á no dia 14.08.2024 (quarta-feira).
2. Por esta razão, as contrarrazões ao agravo de instrumento apresentadas na data de hoje são manifestamente tempestivas.

DECISÃO AGRAVADA
MANUTENÇÃO IMPOSITIVA

3. No intuito de possibilitar a mediação prévia ao processo de recuperação judicial, conforme artigo 20-B, IV e §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"), e artigo 305 do CPC, a OSX BRASIL S.A., a OSX BRASIL S.A. – PORTO DO AÇU e a OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. formularam pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuído por prevenção ao MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
4. Uma vez deferida a tutela requerida, as Agravadas aditaram o pedido inicial (fls. 2.114/2.192 da origem) com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e no artigo 308 do CPC, requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão de medidas em caráter de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial pela comunidade de credores, in verbis:

"(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;

(ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e

(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);

(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, se abstenham de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;

(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da LRF; (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e

(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial." (fls. 2.190/2.191 da origem)

5. Após detida análise da situação econômica das Recuperandas, o juízo de 1ª instância proferiu a r. decisão de fls. 3.651/3.664 dos autos originários e **deferiu o processamento da recuperação judicial pleiteada**, determinando, ainda, algumas medidas liminares necessárias ao soerguimento das empresas ora Agravadas. Veja-se:

"Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições: (...)

Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:

A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação

Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.

B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;

D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.

III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário." (grifos nossos)

6. Em seu agravo de instrumento de fls. 2/39, a Agravante requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender parte dos efeitos da decisão agravada, especificamente no que diz respeito à "liberação da garantia fiduciária sobre a Conta Centralizadora" e à "autorização concedida às recuperandas para que disponham desses valores".

7. Ao final, a Agravante requereu a **reforma** da decisão agravada para que (i) fosse indeferido o pedido de recuperação judicial do Grupo OSX, com a extinção do processo pela existência de litispendência – "tramitação simultânea de duas recuperações judiciais"; (ii) subsidiariamente, seja o procedimento de recuperação judicial submetido à livre distribuição; e (iii) seja indeferido o pedido de liberação da garantia fiduciária constituída sobre a conta centralizadora.

8. Em decisão monocrática, o ilmo. Desembargador Relator concedeu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso "para suspender a eficácia da interlocutória guerreada especificamente quanto à liberação da garantia fiduciária em favor do banco agravante", conforme se verifica às fls. 49/69.

9. Ressalte-se que a decisão monocrática aguarda o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas Agravadas para sanar, com as devidas vêniás, os vícios incorridos naquele *decisum*, notadamente quanto à inexistência de garantias em favor da Agravante, o não vencimento da dívida e a impossibilidade de bloqueio da "Conta Centralizadora", essencial à manutenção da atividade econômica das Recuperandas e ao regular processamento da recuperação judicial.

10. Conforme se passa a demonstrar, no mérito, melhor sorte não assiste ao Agravante, devendo o agravo ora respondido ser, em todo, desprovido.

INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

11. Alega a Agravante suposta litispendência ao "autorizar o processamento da segunda recuperação judicial do Grupo OSX", uma vez que que ainda não se operou o trânsito em julgado da r. sentença de encerramento da primeira recuperação judicial ajuizada pelas ora Agravadas, porquanto pendentes de julgamento as apelações lá interpostas (autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001).

12. Deve-se ressaltar, de início, que o Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 337, §3º, que "há litispendência quando se repete ação que está em curso", **o que não é o caso dos autos**.

13. Sobre a litispendência, leciona a doutrina especializada que essa ocorre "quando dois ou mais processos idênticos existem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido" (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, 14ª ed., Editora JusPodivm, 2022, p. 661).

14. Convenientemente, ignora a Agravante que a causa de pedir e o próprio requerimento de recuperação judicial que aqui se trata estão dissociados daquelas razões aventadas no primeiro pedido recuperacional, formulado em 2013 pelo Grupo OSX, razão pela qual **as ações não se repetem**.

15. Destaque-se, ainda, que a própria Lei nº 11.101/2005 que norteia o processamento da recuperação judicial das Agravadas prevê em seu artigo 48 a possibilidade de ajuizamento de nova recuperação judicial, desde que cumpridos os requisitos legais, *verbis*:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
(...)
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial".

16. Nesse sentido, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante firmaram o entendimento segundo o qual a **data de concessão da recuperação judicial** prevista no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005¹ é o **único marco legal** para requerimento de novo pedido de recuperação judicial.

17. Sobre o tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea ensinam que:

"O marco temporal inicial para o cômputo do prazo é a data da concessão da recuperação judicial (correspondente ao dia da publicação da decisão que homologa o plano aprovado pelos credores e concede a recuperação judicial). Importante destacar: não se trata da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco da distribuição da ação, do encerramento da fase judicial de acompanhamento da execução do plano aprovado ou do completo cumprimento

¹ "Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei."

do plano.

Deve-se ter em conta, também, que essa restrição temporal independe de os planos anteriores terem sido cumpridos em sua integralidade ou não. Em outras palavras, uma empresa em fase de cumprimento do plano de recuperação judicial pode ajuizar outro procedimento recuperatório, inclusive sujeitando a dívida já negociada anteriormente. No extremo, nada obsta o ajuizamento de várias recuperações judiciais ao longo da vida da empresa, as quais podem englobar dívidas já novadas em outros procedimentos recuperatórios, desde que respeitado o lapso temporal previsto no art.48, II e III, da LREF". (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. Págs. 587/588 — grifou-se)

18. Como não poderia deixar de ser, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue neste mesmo sentido. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. **Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II).** 3. **A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05.** 4. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 5. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 6. **Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC).** 7. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para o ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei nº 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 8. **Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001.** 9. Recurso conhecido e desprovido". (AI nº 0026477-55.2023.8.19.0000. Des. Rel. MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO. 1ª Câmara de Direito Privado. j. 21/11/2023, DJE 24/11/2023 — grifou-se)

19. Assim, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 48 da LFRE, resta demonstrado o acerto da r. decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, na medida em que constatou o **transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da concessão da primeira recuperação**

judicial do Grupo OSX (dia 19/12/2014), ainda que esta não tenha transitado em julgado, não havendo que se falar em impossibilidade do ajuizamento de novo pedido, muito menos em litispendência, devendo tais razões serem rejeitadas por esta C. Câmara Julgadora.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
3ª VARA EMPRESARIAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

20. Sem qualquer fundamento, de forma subsidiária, aduz a Agravante que o MM. Juízo da primeira instância seria incompetente para processar e julgar o segundo requerimento de recuperação judicial das sociedades ora Agravadas.

21. Sob a deturpada ótica da Agravante, o pedido de recuperação judicial das Agravadas deveria supostamente ser submetido à livre distribuição, pois, *"a recuperação judicial anteriormente pleiteada pelo Grupo OSX se encerrou, é imperativo que a nova recuperação judicial seja submetida a nova distribuição"* (fls. 16).

22. Como é de conhecimento desta C. Câmara Julgadora, a sentença proferida na primeira recuperação judicial do Grupo OSX (processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001) ainda não transitou em julgado, na medida em que restam pendentes de julgamento as apelações interpostas naquele ambiente, ressaltando-se que a referida demanda tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

23. Desta forma, ao aduzir a suposta incompetência do juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ em razão da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, convenientemente ignora a Agravante que a decisão agravada foi proferida de acordo com a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda."² (grifos nossos)

24. Inclusive, a matéria foi debatida pela C. 15ª Câmara de Direito Privado (antiga 20ª Câmara Cível) deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do agravo de instrumento nº 003564-16.2022.8.19.0000, que decidiu, à unanimidade de votos, que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que encerra a recuperação judicial, permanece a competência do MM. Juízo recuperacional para deliberar acerca do patrimônio da recuperanda, nos termos do entendimento da e. Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA

² STJ, AgInt no REsp nº 1668877/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 12/03/2019, p. 15/03/2019. Também nesse sentido: AgInt no REsp nº 1.879.502/DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 8/03/2021, p. 26/03/2021; e AgInt no REsp nº 1.554.555/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, p. 11/11/2016.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEM TRÂNSITO EM JULGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE TEM SE ERIGIDO NO SENTIDO DE QUE, NÃO TENDO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PERMANECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CASO DOS AUTOS EM QUE A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO AINDA ATIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO". (grifos nossos)

25. Soma-se isso a que, consoante artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de recuperação judicial ou a homologação da recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação judicial extrajudicial relativo ao mesmo devedor (cf. STJ, 2ª Seção, CC 183402/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 15.09.22), não havendo que se falar em incompetência do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Cidade do Rio de Janeiro para processar a recuperação judicial do Grupo OSX.

26. Além disso, diferentemente do que alega o Banco BTG, **o MM. Juízo a quo, por meio da r. decisão agravada, discorreu minuciosamente acerca das razões pelas quais é competente para o processamento e julgamento do pedido recuperacional impetrado pelas OSX,** fundamentando-se na jurisprudência deste e. Tribunal e do e. STJ. Confira-se:

"DA COMPETÊNCIA

*Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarecesse, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, **a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.***

*Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que **enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:** (...)*

*Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, **a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.**" (fls. 3.653/3.654 – grifou-se)*

27. A r. decisão de fls. 3.651/3.654 trouxe à baila, ainda, recentíssimo julgado proferido pela C. 1ª Câmara de Direito Privado (antiga 8ª Câmara Cível) deste E. TJRJ, que reiterou o entendimento no sentido de que "a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor" (AI nº 0031009-72.2023.8.19.0000. Des. Rel. Mônica Maria Costa Di Piero, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2023), conforme disposições do artigo 6º, § 8º, da LFRE e à luz do posicionamento do STJ.

28. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, inexistem motivos para modificar a r.

decisão agravada, razão pela qual as razões trazidas pelo Banco BTG de suposta incompetência do juízo de 1ª instância devem ser rejeitadas em sua integralidade.

CONTA GARANTIDORA
CREDOR CONCURSAL SUJEITO AOS EFEITOS DO PRJ

29. O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") da primeira recuperação judicial estabeleceu a criação da conta centralizadora do Banco Santander nº 13.010.021-6, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açu, que são de direito das Agravadas.

30. Atualmente, o valor dos aluguéis depositados na referida conta centralizadora são relevantes fontes de receita das requerentes, o que por si só demonstra a sua essencialidade, para a sua operacionalização como grupo econômico.

31. O acesso imediato a tais fundos é fundamental para que as recuperandas tenham condições de custear suas atividades mínimas e honrar suas obrigações rotineiras, tais como, por exemplo, os salários dos colaboradores, impostos, contribuições, taxas, aluguel, luz, despesas do processo de recuperação judicial, entre outras despesas essenciais etc.

32. Não há dúvida, portanto, de que os recursos financeiros depositados mês a mês na conta centralizadora da primeira recuperação judicial é essencial para a sobrevivência das Recuperandas, e fundamental para o segundo processo recuperacional e para a manutenção da atividade empresarial, até que possam voltar a exercê-la de maneira independente.

33. Em tentativa de induzir essa C. Câmara Julgadora a erro, considerando que o recurso que ora se responde expressa um emaranhado de teses desconexas e confusas, o BANCO BTG sustenta que seu crédito seria extraconcursal na qualidade de "*Credor Extraconcursal Anuente*" e, portanto, objetiva a liberação das garantias que supostamente garantem o seu crédito que, todavia, **é concursal e não se encontra vencido.**

34. Pretende o agravante a liberação de garantias sobre créditos que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ignorando que a discussão sobre a classificação de seu crédito deverá ser levantada em momento processual oportuno, não se prestando o presente agravo de instrumento para tanto, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

35. Isso porque, a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial, incumbe aos credores que assim entenderem necessário apresentar divergência administrativa ao administrador judicial, a quem cabe verificar os créditos, conforme previsões do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005. Podem, ainda, após a apresentação da relação de credores do art. 7º, §2º, da legislação recuperacional, distribuir incidente de impugnação de crédito, na forma do art. 8º do mesmo diploma legal. Confira-se:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.** (...)

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou **classificação de crédito relacionado.**" (grifou-se).

36. Em outras palavras, a pretensão do agravante de se valer de garantias de créditos que estão sujeitos à recuperação judicial, além de descabida, foi apresentada pela via imprópria a essa e. Câmara julgadora, uma vez que a análise da natureza de seu crédito implicaria em evidente supressão de instância, considerando que a matéria sequer foi apreciada pelo MM. Juízo da recuperação judicial — que assim fará no momento oportuno, quando provocado para tanto.

37. Sobre o tema, é firme o posicionamento deste e. TJRJ no sentido de que, "[a] ausência de apreciação de matéria pelo juízo "a quo", impede que esta instância revisora conceda, ou mesmo indefira, os pedidos formulados pela parte agravante, haja vista que tal implicaria indesejável supressão de instância, malferindo os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (TJRJ – AI nº 0069213-88.2023.8.19.0000, Rel. Des. Adriana Ramos de Mello, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25/08/2023, p. 30/08/2023).

38. Ressalte-se, ainda, que o e. STJ afirma ser competente o Juízo recuperacional para a análise da natureza jurídica do crédito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. CRÉDITO ORIGINÁRIO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO SOERGIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA ANÁLISE. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Consoante entendimento firmado em sede de 12 repetitivos por esta Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.843.332/RS, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (REsp n. 1.843.332/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020). 3. **"Compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soergimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa"** (AgRg no CC n. 122.293/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 25/5/2016). 4. No caso em análise, o crédito foi constituído antes do deferimento da recuperação judicial, seja porque o crédito originário que deu origem à sub-rogação legal é anterior e, por conseguinte, transmite todas suas características, seja porque a segurada formalizou o aviso em sinistro em data igualmente anterior ao deferimento da recuperação judicial da parte recorrente, de modo que compete ao Juízo da recuperação judicial a análise da natureza jurídica do crédito. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no REsp nº 2.010.612/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023

- grifou-se).

39. A observância ao correto procedimento de verificação de créditos na fase administrativa, bem como a distribuição de impugnação de crédito via judicial, mostra-se inafastável, eis que permite a dilação probatória para análise dos documentos que comprovem a composição do crédito, com a intimação das recuperandas, do administrador judicial designado e, ainda, do Ministério Público para manifestação. Assim, a apreciação do pedido neste agravo de instrumento, certamente, desnaturaria a letra da legislação falimentar, em clara violação às normas do devido processo legal.

40. Na realidade, pretende o Agravante tratar o seu crédito como extraconcursal fosse, neste momento processual, mesmo tendo ciência de que seu crédito se submete à recuperação judicial e à moeda do plano de recuperação judicial, a ser oportunamente deliberado pela comunidade de credores.

41. A "*liberação das garantias*" nada mais é que uma tentativa de violar o princípio da *par conditio creditorum* para receber valores que estão sujeitos à recuperação judicial, e ainda, sequer estão vencidos para autorizar a execução de garantias, como se demonstrará em capítulo próprio.

42. Inclusive, convém salientar que o Agravante — contrariando o que ora alega e lançando mão do procedimento específico para tanto — apresentou divergência de crédito ao administrador judicial, nos termos do artigo 7º da LFR, por meio da qual postulou o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito referente à carta de fiança outorgada.

43. Como não poderia deixar de ser, no que tange à pretensão de afastamento dos efeitos da recuperação judicial, a divergência de crédito foi rejeitada pelo administrador judicial às fls. 4.555/4.558 da origem, sob o fundamento de que "*a classificação do crédito deve permanecer, haja vista que o fato gerador de sua constituição foi anterior ao pedido de recuperação, além de sua natureza não se tipificar nas exceções previstas no §3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.*" (**ANEXO I**).

44. Registre-se que o pleito do Agravante foi acolhido tão somente quanto à retificação do seu crédito quirografário para constar o valor de R\$471.855.591,74 (quatrocentos e setenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) na Classe III (**ANEXO II**).

45. Portanto, note-se que, neste momento processual, **o crédito ostentado pelo Agravante possui natureza quirografária e encontra-se integralmente submetido aos efeitos do procedimento de recuperação judicial e à moeda do plano**, cabendo ao recorrente buscar via própria para questionar a sua classificação, não se prestando este agravo de instrumento para tanto.

**IMPOSSIBILIDADE DE EXCUSSÃO DE GARANTIAS
CRÉDITOS QUE NÃO ESTÃO VENCIDOS**

46. Na remota hipótese de se reconhecer a extraconcursabilidade dos créditos detidos pelo BANCO BTG por via imprópria, o Agravante requereu a esta C. Câmara Julgadora a excussão de garantias **por créditos que sequer estão vencidos**, bem como pretende que **a conta seja bloqueada para movimentação**, tão somente diante da "*existência de garantias fiduciárias*", o que colaboraria para o engessamento de todas as operações das Recuperandas.

47. Atualmente, por força do PRJ aprovado e homologado na primeira recuperação judicial do GRUPO OSX, toda a receita mensal da operação da Companhia é depositada na "*Conta Centralizadora*". Assim, ainda que se existisse créditos garantidos por recebíveis na sua conta bancária, **a interpretação de eventuais liberações de garantias fiduciárias não impede a movimentação das contas bancárias**, sob pena de se impossibilitar o desenvolvimento das atividades das Agravadas, as quais não poderiam realizar qualquer tipo de pagamento para adimplir suas obrigações, essencial ao regular processamento da recuperação judicial

48. Como é de conhecimento geral, o Contrato de Administração de Conta invocado pelo Banco BTG foi celebrado no âmbito da primeira recuperação judicial. Desse modo, tendo em vista que os pagamentos dos aluguéis da área do Porto do Açu vêm sendo realizados nesta conta centralizadora, por forma das disposições da 1ª RJ, **o MM. Juízo de primeiro de primeiro grau permitiu a utilização da conta centralizadora no novo pedido de recuperação judicial**, a fim de viabilizar todo o seu processo de reestruturação.

49. Não há vedação para que as Agravadas utilizem os recursos essenciais para a manutenção de seus pagamentos mês a mês necessários para a preservação de suas atividades. Até mesmo pela lógica, **os créditos detidos pelos credores da 1ª RJ – como é o caso do BANCO BTG – serão necessariamente novados no âmbito da 2ª RJ**, por força da previsão do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

50. Inclusive, até mesmo as disposições contidas na 1ª RJ de disponibilização dos recursos da conta centralizadora aos credores sujeitos aos efeitos do primeiro plano de recuperação judicial aprovado e homologado judicialmente **não subsistiriam após a aprovação do plano de recuperação judicial na 2ª RJ**, considerando que os pagamentos se darão mediante às novas condições de pagamento também por força da novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

51. Ainda que assim não o fosse, vale lembrar que as cláusulas 6.1.2. e 4.1.2. dos PRJs do Grupo OSX (**ANEXO III**), às quais o BANCO BTG se submete, estabeleceram uma ordem de prioridade de pagamentos (*waterfall*) para o compartilhamento dos recursos gerados pelas atividades empresariais das Recuperandas e credores aderentes (reproduzida também nas cláusulas 4.6 e 4.7 do Contrato

de Administração de Conta), segundo a qual os pagamentos a credores:

- (i) serão feitos na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas;
- (ii) os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados os credores com maior prioridade.

52. No que toca especificamente ao pagamento do crédito decorrente do Contrato FMM-CEF – e que o BANCO BTG se sub-roga em suas garantias –, as cláusulas 6.1.2.3 e 4.1.2.3 dos PRJs da OSX BR e OSX CN, respectivamente, determinam de forma peremptória que o agravante somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal da 1ª RJ, em relação às quais não há qualquer pagamento devido ou pendente pelas Recuperandas e cujo **vencimento ocorreria apenas em 2025.**

53. Assim, todo e qualquer pagamento com os recursos das Recuperandas no âmbito de sua conta centralizadora deve obrigatoriamente seguir o *waterfall* previsto nos PRJs homologados pelo MM. Juízo da primeira recuperação judicial – devendo-se ter presente, ainda, que a existência da conta centralizadora perante a 1ª RJ terá sua eficácia esvaziada por conta da novação dos créditos na 2ª RJ.

54. No presente momento, só haveria que se falar em evento de inadimplemento das Recuperandas na hipótese em que haja recursos suficientes nas contas vinculadas para pagamento ao BANCO BTG e as Recuperandas não o fizeram, o que definitivamente não é a hipótese de que aqui se trata.

55. Diante da adesão expressa e voluntária da Caixa Econômica Federal – e da própria agravante por força da sub-rogação –, não há que se falar em qualquer inadimplemento do Contrato FMM-CEF apto a permitir a excussão de garantias pelo Banco BTG, ou seja, não há liberação de garantias fiduciárias por não haver dívida vencida que justifique a excussão das garantias vinculadas à conta centralizadora.

56. Ademais, eventual ordem de bloqueio e liberação de garantias para além de não ter fundamento jurídico válido, careceria de qualquer sentido prático, já que, como visto, o BANCO BTG tem hierarquia de recebimento inferior à dos debenturistas extraconcursais da 1ª RJ, e não pode pretender a satisfação de seu crédito antes que pagamentos sejam devidos aos demais credores, **cuja dívida não se encontra vencida.**

57. Neste contexto, a liberação de garantias apenas serviria para privar as Recuperandas de recursos fundamentais para a sua sobrevivência, em total desacordo com o que preveem os PRJs da primeira recuperação judicial e o Contrato de Administração de Conta.

58. Com efeito, como preveem expressamente tanto o item 4.1.2.1 do PRJ da OSX CN quanto o próprio Contrato de Administração de Contas, antes de qualquer distribuição a Credores de recursos das contas vinculadas, fica assegurado um fluxo de recursos mínimos para o pagamento das despesas correntes das Recuperandas, como forma de manter sua própria sobrevivência:

"4.1.2. **Destinação das receitas auferidas.** As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano ("Conta Centralizadora"). Para tanto, a OSX CN e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas ("Contrato de Administração de Contas"). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações ("Contas Vinculadas"), respeitadas a ordem a seguir descrita:

4.1.2.1. Inicialmente, deverão ser quitados (i) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX); (ii) o Aluguel, e (iii) G&A. O pagamento do Aluguel será diferido durante o primeiro Aniversário, devendo, no entanto, os valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano serem quitados no 2º (segundo) ano. A credora dos Aluguéis poderá, a seu exclusivo critério, conferir a extensão do prazo para pagamento dos valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano, caso não existam recursos disponíveis para saldar referida dívida no 2º (segundo) ano;"

"Contrato de Administração de Contas: "3.6. A Comapnhia, o Banco Depositário e o Agente de Pagamento obrigam-se a, durante todo o prazo de vigência deste Contrato, movimentar e utilizar os recursos depositados na Conta Centralizadora em observância a Ordem de Pagamento descrita nas Cláusulas 3.6.1 e 3.6.3 abaixo. 3.6.1. Até o 6º (sexto) Aniversário (exclusive), os recursos depositados na Conta Centralizadora deverão ser utilizados com a seguinte ordem de prioridade? (a) Até o resgate integral de todas as Debêntures Crédito Extraconcursal: (1) transferência para a Conta Despesas OSX dos recursos necessários para pagamento das Despesas OSX devidas no mês de apuração, observado o Limite Aprovado pelo Comitê de Governança; e (2) amortização compulsória ou resgate integral (conforme o caso) das Debêntures Crédito Extraconcursal, conforme valor calculado pelo Agente Fiduciário, nos termos da Escritura de Emissão. (b) Após o resgate integral de todas as Debêntures Crédito Extraconcursal: (1) transferência para a Conta Despesas OSX dos recursos necessários para pagamento das Despesas OSX devidas no mês de apuração, observado o Limite Aprovado pelo Comitê de Governança; e (2) o pagamento, de forma *pro rata*, da parcela mensal (i) dos Créditos FMM-CEF, conforme valor calculado pela CEF nos termos do Contrato FMM-CEF, e (ii) do Comissionamento BTGP, nos termos do Contrato de Fiança BTGP, observado o disposto no item 3.6.2 abaixo e considerando que eventual valor devido ao BTG Pactual à título de Volume Sacado (conforme definição prevista no Contrato de Fiança BTGP) deverá ter preferência em relação aos créditos FMM-CEF.

59. Conclui-se, portanto, que existe flagrante contradição entre o que pretende o BANCO BTG e o que prevê o primeiro PRJ e o contrato de administração da conta garantidora, diante da disposição que prevê o *waterfall* para os credores detentores de garantias sobre a conta centralizadora.

60. E nem poderia ser diferente, e não apenas porque a própria lógica jurídica (e dispositivo expresso

do Contrato de Administração de Conta) comandam que o 1º Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria esmagadora dos credores reunidos em assembleia geral e homologado por esse MM. Juízo, se sobreponha a acordos auxiliares firmados após sua aprovação.

61. Em razão do exposto, não obstante a novação operada e, conseqüentemente, a inexigibilidade de quaisquer valores pelo BANCO BTG das Recuperandas, e ainda a flagrante contradição de um eventual bloqueio com o que prevê o 1º PRJ, o requerimento de bloqueio das contas garantidores pertencentes ao Grupo OSX merece ser integralmente desprovido, por se tratar de **créditos de natureza concursal, classificados na Classe III – Quirografários, submetidos aos efeitos do PRJ e que sequer se encontram vencidos.**

CONCLUSÃO

62. Por todo o exposto, requerem as Agravadas o integral desprovemento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco BTG e que ora se responde, na medida em que:


(i) resta demonstrado o acerto da r. decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, na medida em que constatou o **transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da concessão da primeira recuperação judicial do Grupo OSX (dia 19/12/2014)**, ainda que esta não tenha transitado em julgado, não havendo que se falar em impossibilidade do ajuizamento de novo pedido, muito menos em litispendência, devendo tais razões serem rejeitadas por esta C. Câmara Julgadora;


(ii) inexistem motivos para modificar a r. decisão agravada, razão pela qual as razões trazidas pelo Banco BTG de suposta incompetência do juízo de 1ª instância devem ser rejeitadas em sua integralidade, à luz da jurisprudência dos tribunais pátrios e da doutrina especializada; e

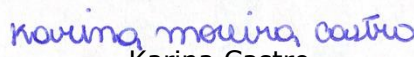
(iii) o requerimento de bloqueio das contas garantidores pertencentes ao Grupo OSX merece ser integralmente desprovido, por se tratar de **créditos de natureza concursal, classificados na Classe III – Quirografários, submetidos aos efeitos do PRJ e que sequer se encontram vencidos.**

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024


Augusto Rücker
OAB/RJ 145.654


Carolina Mattos
OAB/RJ 236.627


Karina Castro
OAB/RJ 239.075

Relação de Credores - Art. 7º, § 2º

Empresa	Classe	Credor	Moeda	Valor
OSCN	CLASSE I	CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA	Real	58.026,50
OSCN	CLASSE I	COSME ROSA DE SOUZA	Real	471.119,88
OSCN	CLASSE I	COSTA, ALBINO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Real	16.567.267,14
OSCN	CLASSE I	DANIEL PALMA PETINATI	Real	163.843,50
OSCN	CLASSE I	DILMAR FREITAS MELO	Real	662.604,31
OSCN	CLASSE I	FRANCISCO ERIBERTO GABRIEL FERREIRA	Real	339.902,85
OSBR	CLASSE I	GALDINO COELHO ADVOGADOS	Real	4.100.000,00
OSCN	CLASSE I	GENALDO DANTAS FILHO	Real	625.477,37
OSCN	CLASSE I	GUILHERMO ALEJANDRO SEPÚLVEDA FLORES	Real	728.218,47
OSCN	CLASSE I	HELTON DUTRA GEQUINTO	Real	314.212,93
OSCN	CLASSE I	MARCELO SANTOS DE FRANCESCO	Real	928.587,20
OSCN	CLASSE I	MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL	Real	42.211,67
OSCN	CLASSE I	OSMAR BISPO DA SILVA	Real	14.165,75
OSCN	CLASSE I	PAULO ANTÔNIO SORANCE	Real	50.753,26
OSCN	CLASSE I	PAULO ROBERTO COLOMBO FILHO	Real	125.675,14
OSCN	CLASSE I	RIBEIRO DA LUZ ADVOGADOS	Real	161.403,50
OSCN	CLASSE I	ROBERTO MAKOTO TOMIYOSHI	Real	725.923,52
OSCN	CLASSE I	RODRIGO REZENDE LEIS	Real	39.159,26
OSCN	CLASSE I	VANETE ANTUNES DE FREITAS	Real	3.016,88
OSBR	CLASSE I	VINHAS E REDENSCHI ADVOGADOS	Real	38.479,56
OSCN	CLASSE III	A. J ROSA GOMES PUSADA LTDA	Real	92.902,47
OSBR	CLASSE III	ABERJE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COM	Real	20.059,91
OSCN	CLASSE III	ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA	Real	36.986,70
OSBR	CLASSE III	ACCENTURE DO BRASIL LTDA	Real	1.914.677,04
OSCN	CLASSE III	ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A	Real	503.271.996,34
OSCN	CLASSE III	ACOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCI	Real	525,83
OSBR	CLASSE III	AFFERO PARTICIPACOES SA	Real	5.450,77
OSCN	CLASSE III	AFFERO PARTICIPACOES SA	Real	11.679,99
OSCN	CLASSE III	AGF ENGENHARIA LTDA	Real	22.125.293,58
OSCN	CLASSE III	AIR PARTS EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS	Real	18.962,10
OSCN	CLASSE III	ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTACOES LTDA	Real	59.780.371,19
OSCN	CLASSE III	ALE HOLDING NETHERLANDS B.V.	Real	59.648.360,49
OSCN	CLASSE III	ALFAMEC COM DE EQUIP P/SANEAMENTO A	Real	25.989,73
OSCN	CLASSE III	ALPHATEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Real	8.109.284,71
OSCN	CLASSE III	ALVORADA VEICULOS LTDA	Real	10.300,31
OSCN	CLASSE III	AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA	Real	114.808,04
OSBR	CLASSE III	AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS	Real	16.603,53
OSCN	CLASSE III	AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS	Real	25.540,62
OSCN	CLASSE III	ARG LTDA	Real	148.951.910,19
OSCN	CLASSE III	ARI MINERADORA LTDA	Real	1.497.468,83
OSCN	CLASSE III	ASAP RONIC ADUANEIRA E LOGISTICA	Real	955.143,69
OSBR	CLASSE III	ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE PETROLEO	Real	2.495,01
OSCN	CLASSE III	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA	Real	2.744,52
OSBR	CLASSE III	ASSURANCE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA	Real	1.132.530,69
OSCN	CLASSE III	ATLANTICA HOTEL E INVESTIMENTOS IMO	Real	48.270,20
OSCN	CLASSE III	ATLAS COPCO (WUXI) COMPRESSOR CO.	Real	5.118.251,66
OSCN	CLASSE III	AVEVA DO BRASIL INFORMATICA LTDA	Real	2.890.675,87
OSCN	CLASSE III	AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	Real	51.210,57
OSCN	CLASSE III	B P A AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA	Real	7.412,52
OSSO	CLASSE III	BAG EVOLUTION COMERCIAL DE SACARIAS	Real	110,19
OSBR	CLASSE III	BANCO BRADESCO SA	Real	2.848,48
OSCN	CLASSE III	BANCO BTG PACTUAL S.A.	Real	471.855.591,74
OSBR	CLASSE III	BANCO ITAU BBA SA	Real	149.526,47
OSBR	CLASSE III	BANCO ORIGINAL S/A	Real	3.704,82
OSCN	CLASSE III	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Real	1.074.662.916,00
OSCN	CLASSE III	BANCO VOTORANTIM S.A.	Real	1.311.213.270,94
OSCN	CLASSE III	BENAFER S/A/ COMÉRCIO E INDÚSTRIA	Real	500.505,50
OSCN	CLASSE III	BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA	Real	188.645,71
OSCN	CLASSE III	BIOAGRI AMBIENTAL LTDA	Real	43.009,96
OSCN	CLASSE III	BM E P PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA	Real	6.246,38
OSCN	CLASSE III	BRASFORMER BRASPEL PRODUTOS ELETTRIC	Real	35.354,34
OSCN	CLASSE III	BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESA	Real	1.128.577,89
OSCN	CLASSE III	BRASILSAT HARALD LTDA	Real	278.681,13
OSCN	CLASSE III	BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA SA	Real	29.961,99
OSCN	CLASSE III	BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	Real	24.104,54
OSCN	CLASSE III	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE	Real	131.155,15
OSCN	CLASSE III	Caixa Econômica Federal - CEF	Real	1.695.225.604,27
OSSO	CLASSE III	CAPROCK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA	Real	1.547,48
OSBR	CLASSE III	CEM DIGITALIZACAO DE DADO	Real	156,14
OSCN	CLASSE III	CEM DIGITALIZACAO DE DADO	Real	66,92
OSBR	CLASSE III	CHECK UP UP UNIDADE PREVENTIVA DIAG	Real	10.567,63
OSBR	CLASSE III	CLARANET TECHNOLOGY S.A.	Real	2.296,86
OSCN	CLASSE III	CM COMANDOS LINEARES LTDA	Real	2.466,07
OSCN	CLASSE III	CMV CONSTRUCOES MECANICAS LTDA	Real	15.431.737,36
OSCN	CLASSE III	CONCEICAO APARECIDA PEREIRA	Real	2.195,61
OSCN	CLASSE III	CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGEN	Real	366.057,07
OSBR	CLASSE III	CONFERENCE CALL DO BRASIL SA	Real	255,49
OSBR	CLASSE III	CONSPIRACAO FILMES SA	Real	38.712,48
OSCN	CLASSE III	COOP MISTA DE C E P DE SERV EM T RD LTDA	Real	205.605,77
OSCN	CLASSE III	COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRANSPOR	Real	47.098,47
OSBR	CLASSE III	CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS	Real	121.360,55
OSCN	CLASSE III	CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS	Real	420.441,97
OSCN	CLASSE III	D M P & ASSOCIADOS LTDA	Real	11.318,76
OSCN	CLASSE III	DBR ENERGIAS S/A	Real	47.776,77
OSCN	CLASSE III	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	Real	3.467.266,10
OSCN	CLASSE III	DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS, INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA.	Real	12.896.043,62
OSCN	CLASSE III	DH PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA	Real	802.553,64
OSCN	CLASSE III	DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA	Real	77.293,60
OSCN	CLASSE III	DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE	Real	8.978,56
OSCN	CLASSE III	ECOLOGUS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	Real	452.362,19
OSCN	CLASSE III	EGT ENGENHARIA LTDA	Real	112.691,45
OSCN	CLASSE III	EMANUEL E TATI PRODUCOES ARTISTICAS	Real	22.305,42
OSBR	CLASSE III	ENGINEERING DO BRASIL SA	Real	531.949,69
OSCN	CLASSE III	EPC ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA SA.	Real	6.362.585,30
OSCN	CLASSE III	ERM BRASIL LTDA	Real	2.302.026,10

Empresa	Classe	Credor	Moeda	Valor
OSCN	CLASSE III	ERNST E YOUNG TERCO ASSESS.EMPRESAR	Real	32.680,70
OSCN	CLASSE III	EUROBRAS CONST MET MODULADAS LTDA	Real	454.267,15
OSCN	CLASSE III	EXACTUM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	Real	321.476,80
OSCN	CLASSE III	FABRICA DIGITAL INFORMATI	Real	115,21
OSCN	CLASSE III	FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA	Real	1.771.910,53
OSCN	CLASSE III	Falconi Consultores - SA	Real	176.481,85
OSCN	CLASSE III	FIBRAVIT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	Real	70.479,51
OSCN	CLASSE III	FIXOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FER	Real	407.623,95
OSCN	CLASSE III	FLAVIENSE DO BRASIL COMERCIO DE MAD	Real	18.829,04
OSCN	CLASSE III	FORSHIP ENGENHARIA S/A	Real	124.375,12
OSCN	CLASSE III	FORTVALE INFRA ESTRUTURA E LOCACOES	Real	8.272,35
OSCN	CLASSE III	FORZA COMERCIO E EQUIPAMENTOS	Real	813,37
OSBR	CLASSE III	FULLTIME COMERCIO DE MATE	Real	32.529,40
OSCN	CLASSE III	FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO	Real	75.848,27
OSCN	CLASSE III	FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENV	Real	197.001,23
OSCN	CLASSE III	G.A REINOSO SERVICOS DE INFORMATICA	Real	212,20
OSCN	CLASSE III	G3 COMERCIAL NITERÓI LTDA	Real	4.657,36
OSCN	CLASSE III	GE ENERGY POWER CONVERSION BRASIL LTDA	Real	2.896.673,77
OSCN	CLASSE III	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA	Real	5.149.642,25
OSBR	CLASSE III	GLOBANT BRASIL CONSULTORIA LTDA	Real	3.736,10
OSCN	CLASSE III	HGG PROFILING EQUIPMENT	Real	890.154,37
OSCN	CLASSE III	HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXÕES LTDA	Real	208.806,94
OSCN	CLASSE III	HOTEL GRAMADO DE CAMPOS LTDA	Real	9.970,07
OSCN	CLASSE III	HSM EDUCACAO SA	Real	118.783,45
OSCN	CLASSE III	HYUNDAI CORPORATION	Real	22.954.508,72
OSCN	CLASSE III	HYUNDAI CORPORATION	Real	92.137.648,79
OSCN	CLASSE III	HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES CO. LTD	Real	10.026.749,36
OSCN	CLASSE III	HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES CO L	Real	43.957.743,70
OSCN	CLASSE III	IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	Real	41.269.214,64
OSCN	CLASSE III	ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA	Real	3.284.547,00
OSCN	CLASSE III	ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A.	Real	73.622,62
OSBR	CLASSE III	IMAGE NATION ARTES LTDA	Real	97.106,15
OSCN	CLASSE III	INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS N	Real	2.587.845,83
OSCN	CLASSE III	INFNET EDUCACAO LTDA	Real	15.158,11
OSBR	CLASSE III	INFORMAKER INFORMATICA LTDA	Real	88.162,29
OSBR	CLASSE III	INGRESSO.COM LTDA	Real	3.326,69
OSCN	CLASSE III	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA	Real	1.197.254,37
OSCN	CLASSE III	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENC	Real	3.135.201,01
OSCN	CLASSE III	INSTITUTO ESTADUAL AMBIENTAL - INEA	Real	61.083.575,28
OSBR	CLASSE III	INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	Real	21.693,26
OSCN	CLASSE III	INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	Real	27.112,20
OSBR	CLASSE III	INTEGRACAO CONSULTORES ASSOCIADOS I	Real	21.872,62
OSCN	CLASSE III	INTEGRACAO CONSULTORES ASSOCIADOS I	Real	23.103,83
OSBR	CLASSE III	IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACAO	Real	970,48
OSCN	CLASSE III	ITABIRA AGRO INDUSTRIAL SA	Real	2.184.259,09
OSCN	CLASSE III	JEVIN COMERCIO E SERVICOS LTDA	Real	14.922,18
OSBR	CLASSE III	JOHN RICHARD LOCACAO DE M	Real	14.107,99
OSCN	CLASSE III	JOHN RICHARD LOCACAO DE M	Real	3.767,79
OSCN	CLASSE III	JSL SA	Real	1.744.274,09
OSCN	CLASSE III	JWM TRANSPORTES LTDA.	Real	441.685,96
OSCN	CLASSE III	KONECRANES	Real	56.055.513,26
OSCN	CLASSE III	KONECRANES TALHAS PONTES ROLANTES	Real	9.697.052,68
OSCN	CLASSE III	KSB BRASIL LTDA	Real	358.256,70
OSCN	CLASSE III	KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS L	Real	1.066.884,51
OSCN	CLASSE III	LA FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO	Real	491.571,32
OSCN	CLASSE III	LAC WORLDWIDE DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A.	Real	25.926,19
OSCN	CLASSE III	LEONARDO DA SILVA MALHEIROS BERENGE	Real	6.237,53
OSCN	CLASSE III	LERSCH TRADUCOES	Real	473,72
OSBR	CLASSE III	LINKEDIN IRELAND LIMITED	Real	81.733,62
OSCN	CLASSE III	LOCALIZA RENT A CAR SA	Real	37.825,95
OSCN	CLASSE III	LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTE	Real	1.609.765,87
OSCN	CLASSE III	LOCARTOP - ENGENHARIA E LOCACAO DE	Real	599.955,06
OSCN	CLASSE III	LS TELECOMUNICACAO COMERCIO E SERVI	Real	7.318,17
OSCN	CLASSE III	LUIS CLAUDIO MARTINEZ	Real	2.263,81
OSCN	CLASSE III	M 3 M COMERCIO E SERVICOS DE PUBLIC	Real	53.653,74
OSBR	CLASSE III	MAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA	Real	1.429,75
OSCN	CLASSE III	MAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA	Real	683,00
OSBR	CLASSE III	MAIS MEDIA MONITORAMENTO DE INFORMA	Real	12.145,16
OSCN	CLASSE III	MAKEM TECNOLOGIA LTDA.	Real	1.480.967,69
OSCN	CLASSE III	MAPS TRANSPORTES LTDA	Real	3.436.134,77
OSBR	CLASSE III	MARCOS WILLIAM CATTAN JUNIOR	Real	4.702.106,94
OSCN	CLASSE III	MARPEM CONSTRUTORA E LOGISTICA LTDA	Real	2.280.774,24
OSCN	CLASSE III	MATHEUS MACHADO TEIXEIRA	Real	2.658,37
OSCN	CLASSE III	MD MATERIAIS DIDATICOS E EDITORIAIS	Real	54.273,20
OSCN	CLASSE III	MECANORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIME	Real	182.006,76
OSBR	CLASSE III	MEDRIO ASSISTENCIA MEDICOHOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	Real	79.746,29
OSCN	CLASSE III	MEDRIO ASSISTENCIA MEDICOHOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	Real	79.746,29
OSBR	CLASSE III	MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA	Real	583.507,87
OSCN	CLASSE III	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA	Real	1.275.895,69
OSCN	CLASSE III	METALURGICA BARRA DO PIRAI SA	Real	2.196.394,02
OSCN	CLASSE III	MIBRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	Real	122.938,13
OSCN	CLASSE III	MINERADORA MORRO AZUL DE SAO FIDELI	Real	1.213,33
OSCN	CLASSE III	MITEL COMERCIO E SERVICOS DO BRASIL	Real	93.709,21
OSCN	CLASSE III	MMB MODULOS METALICOS DO BRASIL LTDA	Real	831.671,25
OSBR	CLASSE III	MOBI ALL TECNOLOGIA S.A	Real	24.491,67
OSCN	CLASSE III	MOL BRASIL LTDA	Real	1.627,75
OSCN	CLASSE III	MONTACOM ENGENHARIA LTDA	Real	142.545,61
OSCN	CLASSE III	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING	Real	66.027,68
OSCN	CLASSE III	MULTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LT	Real	313.170,63
OSCN	CLASSE III	MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRAS	Real	1.530.275,10
OSCN	CLASSE III	MZC DUARTE POUSSADA	Real	25.449,14
OSCN	CLASSE III	NADIR MARIN NOGUEIRA TRANSPORTES	Real	3.437.430,81
OSCN	CLASSE III	NATURALMENTE PROJETOS E CONSULTORIA	Real	736.203,04
OSBR	CLASSE III	NAVITA TECNOLOGIA LTDA	Real	7.350,41
OSCN	CLASSE III	NDR ROBERT S COMERCIO IMPORTACAO E	Real	1.247.506,88
OSCN	CLASSE III	NEXO CS INFORMATICA SA	Real	36.345,38
OSCN	CLASSE III	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	Real	139,72
OSCN	CLASSE III	NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAC	Real	386.766,39
OSCN	CLASSE III	NTS1 TELECOMUNICACOES LTDA	Real	5.988,03
OSCN	CLASSE III	OPCAO JCA - TURISMO E FRETAMENTO LT	Real	1.047.002,53
OSCN	CLASSE III	OPERACAO RESGATE TRANSPORTES LTDA	Real	187.778,01

Empresa	Classe	Credor	Moeda	Valor
OSCN	CLASSE III	ORGUEL ORGANIZACAO GUERRA LAJES LTD	Real	55.278,98
OSCN	CLASSE III	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA	Real	1.796.211,51
OSBR	CLASSE III	PAISARTE	Real	9.506,00
OSCN	CLASSE III	PANALPINA LTDA	Real	716,81
OSCN	CLASSE III	PAULIFER S A INDUSTRIA E COMERCIO D	Real	74.919,67
OSCN	CLASSE III	PEDREIRA ITERERE INDUSTRIA E COMERC	Real	333.950,04
OSCN	CLASSE III	PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA	Real	88.616,53
OSCN	CLASSE III	PEDREIRA SAO GERALDO LTDA	Real	1.193.464,38
OSBR	CLASSE III	PINHEIRO GUIMARAES - ADOGADOS	Real	40.880,22
OSCN	CLASSE III	PLANAVE S.A. ESTUD E PROJETOS DE ENGENHARIA	Real	5.131.796,74
OSCN	CLASSE III	PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA	Real	745.055,78
OSCN	CLASSE III	PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	Real	24.600.973,43
OSCN	CLASSE III	PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	Real	1.584.982.350,10
OSSO	CLASSE III	POST EXPRESS TREZE DE MAIO SERVICOS	Real	121,70
OSBR	CLASSE III	POST EXPRESS TREZE DE MAIO SERVICOS	Real	235,20
OSCN	CLASSE III	PRACA BRASIL LOGISTICA LTDA	Real	89.407,19
OSCN	CLASSE III	PRATICA ENGENHARIA LTDA	Real	2.303.959,45
OSCN	CLASSE III	PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA	Real	91.422,29
OSCN	CLASSE III	PROJETO BALEIA FRANCA BRASIL PFB BR	Real	174.096,50
OSCN	CLASSE III	PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA D	Real	3.695.066,63
OSCN	CLASSE III	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS D	Real	867.043,94
OSBR	CLASSE III	R C M PEREIRA MUDANCAS E TRANSPORTE	Real	1.247,51
OSCN	CLASSE III	RADIO-TAXI 2000 - COOPERATIVA DE RA	Real	20.133,50
OSCN	CLASSE III	RONALDO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.	Real	6.653,37
OSCN	CLASSE III	SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES	Real	1.875.119,67
OSCN	CLASSE III	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO	Real	2.793.067,23
OSBR	CLASSE III	SERASA S A	Real	319,00
OSBR	CLASSE III	SERASA SA	Real	5.837,03
OSBR	CLASSE III	SERRADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PART	Real	3.010.127,47
OSCN	CLASSE III	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM IN	Real	540.969,95
OSCN	CLASSE III	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA	Real	113.475,74
OSCN	CLASSE III	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ARMG	Real	1.621.133,52
OSBR	CLASSE III	SERVICOS TEC E DE REP BARCRO LTDA E	Real	2.355,28
OSCN	CLASSE III	SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	Real	171.862,04
OSCN	CLASSE III	SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICO	Real	713.909,33
OSCN	CLASSE III	SIMTECH CO LTD	Real	4.600.575,72
OSCN	CLASSE III	SISTERMI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUI	Real	226.446,43
OSCN	CLASSE III	SKY BRASIL SERVICOS LTDA	Real	5.606,63
OSCN	CLASSE III	SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA	Real	93.228.267,95
OSBR	CLASSE III	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LT	Real	17.602,17
OSBR	CLASSE III	SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA	Real	998,01
OSCN	CLASSE III	SYDEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	Real	158.017,54
OSCN	CLASSE III	TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO S.A	Real	1.703,31
OSBR	CLASSE III	TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLU	Real	15.073,21
OSCN	CLASSE III	TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLU	Real	18.795,77
OSCN	CLASSE III	TECH 21 AUDIO E VIDEO LTDA	Real	15.319,38
OSCN	CLASSE III	TECNITAS DO BRASIL ASSESSORIA TECNICA E PERITAGENS LTDA	Real	73.318,06
OSCN	CLASSE III	TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATIO	Real	14.342.893,45
OSCN	CLASSE III	TEMPERO GOURMET DO BRASIL EMPRESA D	Real	169.548,24
OSCN	CLASSE III	TGPORT GEOTECNIA E FUNDAÇÕES	Real	73.727,66
OSBR	CLASSE III	TOTVS S.A	Real	892.825,70
OSCN	CLASSE III	TOTVS S.A	Real	33.496,39
OSCN	CLASSE III	TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOE	Real	2.922.825,27
OSCN	CLASSE III	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA	Real	8.461.585,37
OSCN	CLASSE III	TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA	Real	122.879,03
OSCN	CLASSE III	TRANSPORTES SOUZA ARAUJO LTDA	Real	37.503,38
OSCN	CLASSE III	TRIUNFO LOGISTICA LTDA	Real	6.403.339,03
OSBR	CLASSE III	VALORIZACAO EMPRESA DE CA	Real	3.537,90
OSCN	CLASSE III	VALORIZACAO EMPRESA DE CA	Real	7.976,21
OSCN	CLASSE III	VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE	Real	9.633,68
OSCN	CLASSE III	VERANO ENGENHARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Real	42.312,99
OSCN	CLASSE III	VEREDA ESTUDOS E EXECUCAO DE PROJET	Real	191.587,12
OSCN	CLASSE III	VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTD	Real	747.866,30
OSBR	CLASSE III	VIVO SA	Real	25.704,06
OSCN	CLASSE III	VIVO SA	Real	4.055,33
OSBR	CLASSE III	W3 INFORMATICA LTDA	Real	5.200,21
OSCN	CLASSE III	WA OBRAS E COMERCIO LTDA	Real	32.575,88
OSCN	CLASSE III	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA	Real	2.773.969,76
OSCN	CLASSE III	WHITE MARTINS	Real	21.716,92
OSCN	CLASSE III	WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA	Real	4.982,71
OSCN	CLASSE III	WUELF ENGENHARIA DO AMBIENTE LTDA	Real	327.042,23
OSBR	CLASSE III	YSSY TECNOLOGIA SA	Real	7.550,53
OSCN	CLASSE III	ZEN PRODUCOES SERIGRAFICAS LTDA	Real	3.545,07
OSCN	CLASSE IV	BRACO SOCIAL SERVICOS LTDA ME	Real	53.975,46
OSCN	CLASSE IV	CLAUDIO MARDEGAN TREINAMENTOS EIREL	Real	4.997,10
OSBR	CLASSE IV	CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	Real	27.707,96
OSCN	CLASSE IV	CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	Real	30.543,96
OSCN	CLASSE IV	EGC - ESTRATEGIA E GOVERNANCA CORPORATIVA LTDA. - EPP	Real	1.068.001,20
OSCN	CLASSE IV	ENVITEK SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EP	Real	860.330,64
OSCN	CLASSE IV	JOSE ANTONIO R DE ABREU - ME	Real	3.867,27
OSCN	CLASSE IV	LASTRA MINERACAO LTDA - ME	Real	2.663,01
OSCN	CLASSE IV	MERCURIO PARTNERS LTDA EPP	Real	4.145,54
OSBR	CLASSE IV	MHAC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRE	Real	12.475,06
OSBR	CLASSE IV	RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	Real	60.600,69
OSCN	CLASSE IV	RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	Real	1.646.044,09
OSCN	CLASSE IV	TRANSBARRA SERVICOS LTDA-ME	Real	2.000,00

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., nos autos do pedido de recuperação judicial OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDAS, tendo em vista a r. decisão de fls. 6088/6090, vem no prazo legal¹, opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

na forma do art. 1.022, I, do CPC, pugnano pelo seu conhecimento e provimento.

(I)

DA CONTRADIÇÃO

Trata-se de nova recuperação judicial da OSX, resultante do descumprimento do primeiro plano de recuperação apresentado - onde a Acciona figura como um dos credores -, que teve deferido o processamento da recuperação, e, logo em seguida foi apresentado plano de recuperação 4.240/4.334, mas o edital do artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005 ainda **não foi publicado**.

¹A decisão publicou no DO no dia 12.08.2024 (segunda-feira). Assim o prazo recursal de cinco dias se encerra em 19.08.2024 (segunda-feira)na forma do artigo 1023, do CPC, tornando tempestivo o recurso.

Por outro lado, a credora Porto Açú Operações S.A. (PdA), apresentou manifestação de fls. 4.416/4.419, informando sobre a necessidade de apresentação de novo plano, porque: “o PRJ está baseado em premissa superada por r. decisão proferida no agravo de instrumento (“Agravo”) que tramita perante o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (“TJRJ”)”.

Afirma que o PRJ prevê em sua cláusula 4.7 que ele “(...) foi estruturado considerando o pagamento de aluguéis devidos à PdA conforme decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial no âmbito de procedimento incidental prévio/cautelar arbitral”.

Aponta que a OSX pagaria à Porto do Açú apenas parte do valor da contraprestação devida pela área por força de tutela cautelar pré-arbitral **que tramita em segredo de justiça** (processo nº 0020738-64.2024.8.19.0001), mas que os efeitos da medida foram suspensos por força da liminar nos autos do agravo de instrumento nº 0018507-67.2024.8.19.0000, **que também tramita em segredo de justiça**, restabelecendo a obrigação de pagar mensalmente à Porto do Açú o valor integral da contraprestação, de R\$ 5.647.197,30, pela utilização da área.

Já a OSX apresentou resposta à petição do Porto Açú, na petição de fls. 5.210/5.215, apontando que cabe a assembleia de credores analisar as questões relacionadas a viabilidade jurídica do plano de recuperação.

A decisão embargada rejeitou o pedido do Porto Açú apontando que seria competência da AGC a modificação do plano. Por outro lado, rejeitou pedido da embargante de ter acesso ao teor da medida cautelar e do agravo ao fundamento que mencionado pelo Administrador Judicial às fls. 6054, não houve êxito nas negociações, de forma que não haveria motivo para o referido acesso

No entanto, a r. decisão restou contraditória, pois apesar da informação de que as Recuperandas apresentaram pedido de mediação (nº 0020738-64.2024.8.19.0001), com tutela de urgência buscando que as partes transigissem sobre o valor da contraprestação da área do Porto do Açú, que a tutela de urgência foi deferida e que PdA apresentou

contestação em 23/02/2024, bem como dois Agravos de Instrumento nºs 0011652-72.2024.8.19.0000, 0018507-67.2024.8.19.0000, os credores permanecem sem acesso aos termos discutidos nessas demandas e das liminares deferidas nos dois agravos, a segunda inclusive sobre a modificações dos valores das contraprestações como citado na decisão.

Ou seja, não se sabe o teor e a extensão da decisão proferida pelo Tribunal.

Por outro lado, apesar da conotação dada que a medida cautelar perdeu objeto em razão da Arbitragem perante a Câmara de Comércio Brasil-Canadá, nota-se não houve decisão julgando prejudicado o feito, tampouco os recursos que seguem tramitando.

Ou seja, ao que tudo indica as decisões proferidas permanecem com os seus efeitos vigentes, no entanto, os credores não têm acesso a essas informações, tampouco a arbitragem apresentada. Não se sabe o que se discute e qual a solução proposta em relação aos pagamentos sobre a obrigação de pagar mensalmente o valor da contraprestação.

Vale citar, que as partes querem acesso a discussão travada entre OSX e PdA, buscando apenas entender a real situação das empresas Recuperandas, o que não traz nenhum prejuízo as partes e privilegia o dever de transparência.

Lembre-se que é de extrema pertinência que as partes, devidamente habilitadas nos autos, tenham acesso a todo processado na recuperação para que tenham a exata noção da situação financeira da empresa a fim de deliberar sobre o plano apresentado, sob pena de violação aos princípios da transparência e da publicidade dos atos judiciais.

Desta forma, requer sejam acolhidos os aclaratórios para que seja deferido acesso dos patronos das partes a ação cautelar nº 0020738-64.2024.8.19.0001, bem como aos agravos de instrumento que deram origem a tutela de urgência nºs 0011652-72.2024.8.19.0000, 0018507-67.2024.8.19.0000, ou ao menos as decisões proferidas nos feitos.

(II)
DO PEDIDOS

Ante o exposto, requer sejam recebidos os aclaratórios, para que seja sanada a contradição esposadas, na forma dos artigos 1.022, I, do CPC, deferido acesso dos patronos das partes a ação cautelar nº 0020738-64.2024.8.19.0001, bem como aos agravos de instrumento que deram origem a tutela de urgência nºs 0011652-72.2024.8.19.0000, 0018507-67.2024.8.19.0000, ou ao menos as decisões proferidas nos feitos

Termos em que,

P. Deferimento.

RIO DE JANEIRO,
19 DE AGOSTO
DE 2024.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628

JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **OSX BRASIL S.A. – em Recuperação Judicial**, **OSX BRASIL – Porto do Açú S.A. – em Recuperação Judicial** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – em Recuperação Judicial**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de julho de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 175.354

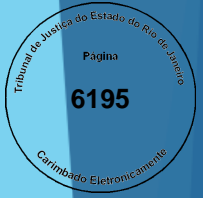
LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 176.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294



LICKS Associados



Relatório de Atividade

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – Porto do Açu S.A. – em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – em Recuperação Judicial

Julho de 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial das sociedades OSX BRASIL S/A – em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – em Recuperação Judicial, nos autos do processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001, vêm, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de julho de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

As informações contidas no Relatório Mensal de Atividades foram extraídas de documentos contábeis de DRE, Balancete, extrato bancário e conciliação bancária.

1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Histórico	5
3) Estrutura Societária	6
4) Atividades da Administração Judicial	7
Atendimentos	7
Diligências	8
5) Análise Contábil e Financeira	19
6) Conclusão.....	19



1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
20/01/2024	Pedido de processamento da RJ - art. 52	2144
22/01/2024	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	3651
25/01/2024	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	3773
18/03/2024	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	4171
02/04/2024	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
20/03/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	4240
21/06/2024	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	5826
25/06/2024	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	5832
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A OSX Brasil foi fundada em 2007 com o objeto de atuar nas áreas dedicadas ao setor de estaleiros e industriais de apoio offshore, equipamentos e serviços para a indústria offshore de óleo e gás natural, com operação integrada nos segmentos de construção naval, afretamento de unidades de exploração e produção (E&P) e serviços de operação e manutenção (O&M).

Em 2010, tornou-se uma companhia aberta ao realizar seu IPO na Bolsa de Valores de São Paulo.

Em 2011, a Comissão Estadual de Controle Ambiental do Rio de Janeiro, concedeu a licença prévia ambiental para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açu" ou "UCN Açu". Em Julho de 2011, as obras foram iniciadas e, em setembro de 2012, atingiram 25% (vinte e cinco por cento) de conclusão.

Em 13 de dezembro de 2013, o Grupo OSX ingressou com pedido de Recuperação Judicial devido à crise econômico-financeira. O processo foi encerrado em 24 de novembro de 2020.

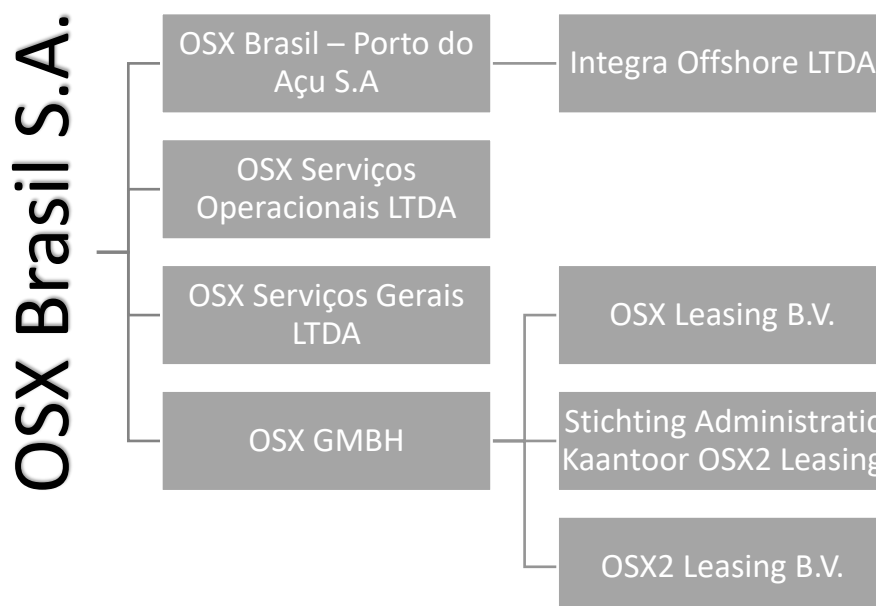
3) Estrutura Societária

O Grupo OSX dedica-se à atividade de exploração da área do Porto do Açú. A estrutura societária do Grupo OSX é constituída das seguintes sociedades:

1. OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial
2. OSX Brasil – Porto do Açú S.A. – em Recuperação Judicial
3. OSX Serviços Operacionais Ltda – em Recuperação Judicial
4. OSX Serviços Gerais Ltda
5. OSX GMBH
6. OSX Leasing B.V.
7. Stichting Administratic Kaantoor OSX2 Leasing
8. OSX2 Leasing B.V.
9. Integra Offshore Ltda

O organograma societário, Figura 1, ilustra a forma com que as sociedades estão organizadas no grupo econômico.

Figura 1: Organograma societário





4) Atividades da Administração Judicial

A Administração Judicial apresentou as seguintes manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial do mês de janeiro até o mês de julho de 2024.

Tabela 1 - Manifestações da Administração Judicial

Data	Petição	id.
25/01/2024	Termo de Compromisso – Administrador Judicial	3775
15/02/2024	Proposta de honorários – Administrador Judicial	4052
10/04/2024	Resposta ao despacho de id.4145	4391
17/04/2024	Requerendo o desentranhamento de petição	4421
17/05/2024	Análise das divergências administrativas e apresentando o edital do Art.7º, §2º	4524
01/07/2024	Requerendo a expedição do Mandado de Pagamento	5872
08/07/2024	Apresentando o relatório inicial	5892
31/07/2024	Resposta ao despacho de id. 5919	6054

A Administração Judicial apresentou manifestações nas seguintes habilitações e impugnações no mês de julho de 2024:

Tabela 2 - Manifestações de Impugnações e Habilitações

Data da Manifestação	Número do processo	Nome do Credor
28/06/2024	0176818-32.2019.8.19.0001	RML ADMINISTRADORA DE BENS

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjlight@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial não atendeu Credores no mês de julho de 2024.

Diligências

O Administrador Judicial realizou diligência no Porto do Açú, localizado em São João da Barra – Rio de Janeiro, em 05 de junho de 2024 às 11:30.

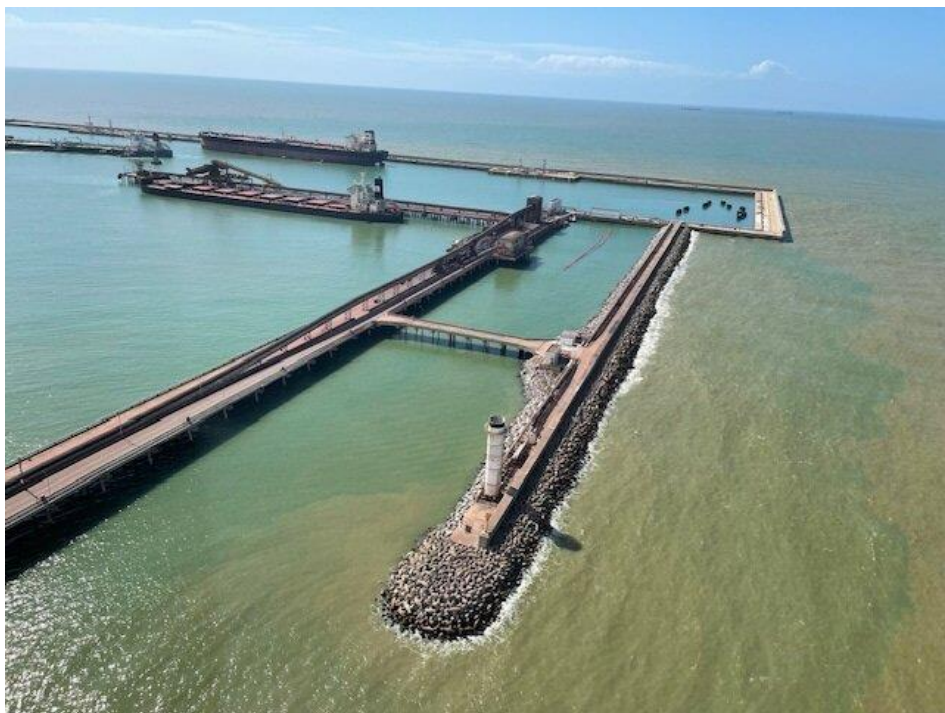






















5) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial recebeu os balancetes, extratos bancários e a demonstração de resultado do mês de julho de 2024 das Recuperandas OSX Brasil, Porto do Açú e Serviços Operacionais em data próxima à conclusão deste relatório, portanto a análise será demonstrada no próximo mês.

6) Conclusão

Ao finalizar o primeiro semestre, a OSX Brasil, OSX Porto do Açú e OXS Serviços Operacionais apresentaram resultados negativos de R\$150.262.838,24 (cento e cinquenta milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), R\$75.121.600,44 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 389.937,15 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quinze centavos), respectivamente.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354



LUCAS UCHÔA
OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.292



Relatório Mensal de Atividades

Questionamentos – Julho/2024

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

Recursos Humanos

1 – Informar o número de contratações ou demissões na OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de junho de 2024.

Resposta: No mês de junho/2024 não houve admissões ou demissões nas empresas listadas.

.

2 – Informar o número de trabalhadores celetistas da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de junho de 2024.

Resposta:

Empresa	CLT
OSX BRASIL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S.A	4
OSX BRASIL PORTO DO AÇU S. A	6
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA	0

3 – Informar o número de colaboradores terceirizados da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de junho de 2024.

Resposta:

Empresa	TERCEIROS ABR/24
OSX BRASIL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S.A	1
OSX BRASIL PORTO DO AÇU S. A	66
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA	0

4 – Informar o número de colaboradores Pessoa Jurídica e/ou MEI da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de junho de 2024.



Resposta:

Empresa	Pessoa Jurídica /MEI
OSX BRASIL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S.A	3
OSX BRASIL PORTO DO AÇU S. A	8
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA	0

5 – Informar se foram quitados os salários dos colaboradores da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de junho de 2024. Em caso negativo, apresentar justificativa.

Resposta: Todos os salários foram quitados.

Observações:

Empresa

6 – Informar se ocorreu reestruturação societária na OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de junho de 2024. Em caso positivo, descrever as alterações.

Resposta: Não

7 – Informar se ocorreu reestruturação na Diretoria da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de junho de 2024. Em caso positivo, descrever as alterações.

Resposta: Não

8 – Informar se ocorreu reestruturação nos Conselhos da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de junho de 2024. Em caso positivo, descrever as alterações.

Resposta: Não

9 – Informar se ocorreu fechamento de sede, filial ou sucursal da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de junho de 2024. Em caso positivo, informar quais.

Resposta: Não



Operação

10 – Informar o percentual da área ocupada no Porto do Açú de titularidade do Grupo OSX no mês de junho de 2024.

Resposta: 22,1% em junho de 2024

11 – Informar o percentual da área desocupada no Porto do Açú de titularidade do Grupo OSX no mês de junho de 2024.

Resposta: 77,9% em junho de 2024

12 – A Administração Judicial solicita informações sobre a manutenção de contratos bilaterais ou celebração de novos contratos no mês de junho de 2024.

Resposta: Os contratos de locação da área celebrados com as empresas Dome Serviços Integrados, Aliseo Empreendimentos e Participações S.A., Consag Engenharia S.A., Gavea Trading Importação e Exportação Ltda., Go Tratch Hub Ambiental Açú S.A. e Minas Gusa Siderurgia Eireli e Carboamerica Produtos Siderurgicos e Metalurgicos Ltda. estão válidos no mês de junho de 2024.

13 – A Administração Judicial solicita informações sobre o andamento de novas negociações no mês de junho de 2024.

Resposta: Não foram celebrados novos contratos no mês de junho de 2024.

Observações:

Análise Financeira

14 – Informar se ocorreu contratação de mútuo, financiamento ou alienação fiduciária pela OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda. no mês de junho de 2024. Em caso positivo, descrever as contratações.



LICKS Associados

Resposta: No mês de junho de 2024, ocorreram os contratos de mútuos para pagamento de despesas, conforme descrito abaixo:

Nº do Contrato	Mutuante	Mutuária	Data do contrato	Valor do contrato
1827	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	03/06/2024	122.900,84
1843	OSX Brasil – Porto do Açú	OSX Serviços Operacionais	03/06/2024	382.997,56
1828	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	04/06/2024	299.622,42
1829	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	05/06/2024	58.576,66
1830	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	07/06/2024	405.611,29
1831	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	10/06/2024	43.312,77
1834	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	11/06/2024	8.152,99
1835	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	14/06/2024	10.191,24
1836	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	17/06/2024	433.127,65
1837	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	19/06/2024	6.114,75
1832	OSX Brasil	OSX GmBh	20/06/2024	45.860,55
1838	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	20/06/2024	113.122,75
1839	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	24/06/2024	3.057,37
1833	OSX Brasil – Porto do Açú	OSX Serviços Operacionais	26/06/2024	5.397.147,65
1840	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	27/06/2024	18.955,70
1841	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil	27/06/2024	1.630,60
1842	OSX GmBh	OSX Asia Mgmt	27/06/2024	3.915,95

15 – Informar se ocorreu contratação de Arrendamento Mercantil, Adiantamento de Contrato de Câmbio ou Cessão Fiduciária de Títulos ou Direitos Creditórios pela OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda. no mês de junho de 2024. Em caso positivo, descrever as contratações.

Resposta: Não tivemos.

16 – Informar o passivo Tributário da data do pedido de Recuperação Judicial (19/01/2024) até o mês de junho de 2024. Discriminar o passivo inscrito em Dívida Ativa.

Resposta: Seguem os passivos tributários das empresas em aberto em 30/06/2024:

Passivo tributário OSX Brasil

COFINS a pagar	555,86
PIS a pagar	6,04
Obrigações Fiscais em Dívida Ativa	73.142.402,52
IRRF de pessoas jurídicas	5.768,74
IOF sobre mútuo a pagar	480.819,97
INSS retido de terceiros	205,01
ISS retido de terceiros	7.991,13
DARF Cod5952 4,65% PIS COFINS CSLL	482.481,97
CIDE sobre importação	7.770,99
ISS sobre importação a pagar	6.893,04



Dívida ativa - OSX Brasil

Dívida ativa Federal - PGFN 73.142.402,52

Passivo tributário OSX Porto

COFINS a pagar	448.228,70
ICMS a pagar	1.408.827,14
ICMS DIFAL a pagar	503.450,56
ISS a pagar	1.551,63
PIS a pagar	97.285,09
Obrigações Fiscais em Dívida Ativa	71.481.751,51
IRRF de pessoas jurídicas	49.092,35
IRRF sobre mútuo a pagar	49.823,92
IOF sobre mútuo a pagar	399.702,87
INSS retido de terceiros	589,72
ISS retido de terceiros	21.612,34
DARF Cod5952 4,65% PIS COFINS CSLL	4.933.337,07
CIDE sobre importação	54.003,70
ISS sobre importação a pagar	14.570,35
TOTAL	79.463.826,95

Dívida ativa - OSX Porto

INSC. 311820 IPTU 2018	4.162.843,12
INSC. 327107 IPTU 2019	7.873.433,26
INSC. 343555 IPTU 2020	11.085.834,29
INSC. 360129 IPTU 2021	14.431.040,32
INSC. 376521 IPTU 2022	17.804.320,05
INSC. 645751 IPTU 2023	16.124.280,47

Passivo tributário OSX OSSO

COFINS a pagar	35.503,31
ICMS DIFAL a pagar	2.713,62
PIS a pagar	5.444,30



LICKS Associados

Obrigações Fiscais em Dívida Ativa	128.675.428,17
IRPJ a pagar	6.525.285,33
CSLL a pagar	1.936.579,97
IRRF de pessoas jurídicas	387,90
IOF sobre mútuo a pagar	101.055,55
DARF Cod5952 4,65% PIS COFINS CSLL	36.760,14
TOTAL	137.319.158,29

Dívida ativa - OSX OSSO

Dívida ativa Federal - PGFN	125.197.488,24
Dívida ativa Pref Arraial do cabo	3.477.939,93

17 – Informar o passivo Trabalhista da data do pedido de Recuperação Judicial (19/01/2024) até o mês de junho de 2024.

Resposta: Seguem os passivos trabalhistas das empresas em aberto em 30/06/2024:

OSX Brasil

Salários e ordenados a pagar	9.460,95
Honorários a pagar	94.663,36
IRRF sobre folha de pagamento	212.909,29
INSS a pagar	91.256,70
FGTS a pagar	2.059,50
Provisão de férias	25.653,22
INSS sobre provisão de férias	6.875,07
FGTS sobre provisão de férias	2.052,23
INSS sobre provisão 13º salário	5.823,33
Total:	450.753,65

OSX Brasil – Porto do Açu

Salários e ordenados a pagar	4.028,46
IRRF sobre folha de pagamento	25.326,59
INSS a pagar	36.949,00
FGTS a pagar	5.331,30
Provisão de férias	115.628,89
INSS sobre provisão de férias	31.566,68
FGTS sobre provisão de férias	9.250,28
Provisão 13º salário	1.460,75
INSS sobre provisão 13º salário	15.691,67
FGTS sobre provisão 13º salário	116,86
INSS s/acordos trabalhistas	126.698,77



LICKS Associados
IRPF s/acordos trabalhistas
Total:

17.387,67
389.436,92

Observações:



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. (“Porto do Açú”), nos autos da **recuperação judicial** (“Recuperação Judicial”) proposta por **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A., OSX BRASIL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.** (em conjunto, “Grupo OSX”), em atenção ao disposto no *caput* do artigo 1.018 do Código de Processo Civil¹ (“CPC”), vem, por seus advogados, informar que, em 27 de agosto de 2024, interpôs agravo de instrumento (“Agravo”; documento anexo) contra a r. decisão das folhas 6.088/6.090 (“Decisão Agravada”), que, dentre outros pontos, consignou que a *“apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial em razão de sua incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação”*.

Desse modo, a Porto do Açú requer a juntada da cópia do Agravo, bem como o comprovante de sua interposição (documento anexo). Para a comodidade de exame, a Porto do Açú informa abaixo a relação de documentos anexados ao recurso:

- Cópia da Decisão Agravada (folhas 6.088/6.090);
- Cópia dos atos constitutivos da Porto do Açú e das procurações outorgadas aos seus advogados (folhas 868/987);
- Cópia dos atos constitutivos do Grupo OSX e das procurações outorgadas aos seus advogados (folhas 28/113);
- Cópia da petição inicial da tutela cautelar antecedente à Recuperação Judicial (folhas 3/27);
- Cópia da emenda à petição inicial (folhas 2.144/2.192);
- Cópia da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (folhas 3.651/3.664);
- Cópia da manifestação apresentada pela Porto do Açú em 19 de março de 2024 (folhas 4.206/4.214);
- Cópia da manifestação apresentada pelo Município do Rio de Janeiro em 15 de maio de 2024 (folhas 4.494/4.498);

¹ “Artigo 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso”.

- Cópia da manifestação apresentada pelo Grupo OSX em 22 de maio de 2024 (folhas 4.741/4.762);
- Cópia da manifestação apresentada pela Porto do Açú em 29 de julho de 2024 (folhas 6.030/6.043);
- Cópia da manifestação apresentada pelo administrador judicial (folhas 6.053/6.062);
- Cópia da manifestação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro em 14 de agosto de 2024 (folhas 6.152/6.154); e
- Relatório Mensal de Atividade apresentado pelo administrador judicial referente ao mês de junho de 2024 (folhas 6.104/6.139).

Por todas as razões dispostas no Agravo (documento anexo), a Porto do Açú espera que esse MM. Juízo exerça o juízo de retratação, nos termos do § 1º do artigo 1.018² do CPC, para que seja reconsiderada a Decisão Agravada.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024.



RODRIGO FUX
OAB/RJ N° 154.760




DANIEL COELHO
OAB/RJ N° 95.891




ROBERTO COELHO
OAB/RJ N° 141.085



MATEUS CARVALHO
OAB/RJ N° 177.479



FELIPE LOUREIRO
OAB/RJ N° 179.132




EWERTON TAVARES
OAB/RJ N° 256.662

RODRIGO SALOMÃO
OAB/RJ N° 211.150



LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO
OAB/RJ N° 234.563

PAULO SALOMÃO
OAB/RJ N° 129.234



RODRIGO FIGUEIREDO COTTA
OAB/RJ N° 168.001



THIAGO DIAS DELFINO CABRAL
OAB/RJ N° 201.723

² “§1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento”.

Documento anexo



Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0070091-76.2024.8.19.0000

Protocolo: 3204/2024.00782929

Segunda Instância

Data : 27/08/2024

Horário : 20:56

Número do Processo de Referência: 137478356

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Juízo 100% Digital;

Advogado(s)

RJ179132 - FELIPE GOMES LOUREIRO

RJ141085 - ROBERTO CORREA CARDOSO COELHO

RJ201723 - THIAGO DIAS DELFINO CABRAL

RJ256662 - EWERTON LUIS RODRIGUES TAVARES

Parte(s)

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. , Pessoa Jurídica , CNPJ - 08.807.676/0001-01 Endereço: Residencial - do Russel, 804, RJ, Rio de Janeiro, Glória, , CEP: 22210010

Documento(s)

Petição Inicial	PdA AI CNDs.vf Assinado.pdf	Documento com Assinatura Eletrônica
Decisão Agravada	Arquivo não adicionado!	
Descrição	Anexada	
Certidão de publicação da decisão agravada	Arquivo não adicionado!	
Descrição	Anexada	

Certidão de intimação Descrição	Arquivo não adicionado! Anexada
Documentos que Instruem a Inicial Descrição	Arquivo não adicionado! Anexada
Extrato da GRERJ Descrição	Arquivo não adicionado! Anexada
Procuração Descrição	Arquivo não adicionado! Anexada
Anexos Descrição	Documento 1 PdA.pdf Documento 1 PdA.pdf
Anexos Descrição	Documento 2.pdf Documento 2.pdf
Anexos Descrição	Documento 3 OSX.pdf Documento 3 OSX.pdf
Anexos Descrição	Documento 4.pdf Documento 4.pdf
Anexos Descrição	Documento 5.pdf Documento 5.pdf
Anexos Descrição	Documento 6.pdf Documento 6.pdf
Anexos Descrição	Documento 7.pdf Documento 7.pdf
Anexos Descrição	Documento 8.pdf Documento 8.pdf
Anexos Descrição	Documento 9.pdf Documento 9.pdf
Anexos Descrição	Documento 10.pdf Documento 10.pdf
Anexos Descrição	Documento 11.pdf Documento 11.pdf
Anexos Descrição	Documento 12.pdf Documento 12.pdf
Anexos Descrição	Documento 13.pdf Documento 13.pdf

Anexos Documento 14.pdf
Descrição Documento 14.pdf

Anexos Documento 15.pdf
Descrição Documento 15.pdf

Anexos Documento 16.pdf
Descrição Documento 16.pdf

Declaração de Veracidade

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.

DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.

EXMO SR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº 32734103232-95

Processo de origem nº 0132006-60.2023.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.¹ (“Porto do Açú” ou “Agravante”), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.807.676/0001-01, com sede na Rua do Russel nº 804, 5º andar, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.210-010, titular do endereço eletrônico paula.pequeno@portodoacu.com.br (documento 1), vem, tempestivamente², por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no inciso XIII e no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (“CPC”), interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a r. decisão de folhas 6.088/6.090 (“Decisão Agravada”; documento 2), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (“Juízo Recorrido”) nos autos do pedido de recuperação judicial nº 0132006-60.2023.8.19.0001 (“Recuperação Judicial”) apresentado por **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** (“OSX”), atual denominação de OSX Construção Naval S.A, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.198.242/0001-58; **OSX BRASIL S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“OSX Brasil”), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-32; e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“OSX Serviços”, em conjunto com a OSX e a OSX Brasil,

¹ Atual denominação de LLX Açú Operações Portuárias S.A.

² A r. decisão das folhas 6.088/6.090 foi publicada no Diário de Justiça eletrônico no dia 12 de agosto de 2024, segunda-feira. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição de agravo de instrumento começou a fluir em 13 de agosto de 2024, terça-feira, e se encerra em 2 de setembro de 2024, segunda-feira. Portanto, é manifesta a tempestividade deste recurso.

“Grupo OSX” ou “Agravadas”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.290-906 (documento 3).

A Agravante informa ter efetuado o recolhimento dos emolumentos judiciais devidos por meio da supramencionada GRERJ. Além disso, este recurso encontra-se instruído com as peças obrigatórias indicadas no artigo 1.017, inciso I, do CPC, além de outras peças fundamentais ao entendimento da controvérsia, atestando-se desde já a autenticidade de todas elas.

Em cumprimento ao artigo 1.016, inciso IV, do CPC, a Agravante informa o nome e o endereço completo dos advogados que atuam no feito:

Representação
da Agravante:

Dr. **Rodrigo Fux**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.760; Dr. **Daniel Coelho**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.891; Dr. **Roberto Coelho**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 141.085; Dr. **Mateus Carvalho**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 177.479; Dr. **Felipe Loureiro**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 179.132; integrantes da sociedade de advogados FUX Advogados, com endereço na Rua Barão da Torre, nº 368, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.411-000, e Dr. **Rodrigo Salomão**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 211.150; Dr. **Paulo Salomão**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 129.234, Dr. **Luis Felipe Salomão Filho**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 234.563; Dr. **Rodrigo Figueiredo Cotta**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 168.001; e Dr. **Thiago Dias Delfino Cabral**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 201.723, integrantes da sociedade Salomão, Kaiuca, Abrahão, Raposo Cotta Advogados, com endereço na Avenida Almirante Barroso, n. 52, 31º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-918 (documento 4).

Representação
das Agravadas:

Dr. **Bruno Calfat**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 105.258; Dr. **João Alberto Romeiro**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 84.487; Dr. **Diego Cabrera**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.991; Dr.^a **Marina Garcia**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 96.128, Dr. **Hugo Lemes**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 233.964; e Dr. **Bernardo Bezerra de Menezes**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 237.079, todos integrantes da sociedade Bruno Calfat Advogados na Avenida Rio Branco nº 99, 17º andar, Centro, CEP 20.040-004 (documento 5).

Oportunamente, pede-se que todas as futuras publicações/intimações sejam efetuadas em nome de **Rodrigo Fux**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.760; **Roberto Coelho**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 141.085; e **Felipe Gomes Loureiro**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 179.132, todos com escritório localizado na Rua Barão da Torre, nº 368, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.411-000, e em nome de **Luis Felipe Salomão Filho**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 234.563; **Rodrigo Figueiredo Cotta**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 168.001; e **Thiago Dias Delfino Cabral**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 201.723, todos com endereço na Av. Almirante Barroso 52, 31º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-918.

Em razão da prevenção do processo de origem à primeira recuperação judicial do Grupo OSX, processada sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001, este recurso deve ser distribuído à E. 12ª Câmara de Direito Privado desse E. Tribunal.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.


RODRIGO FUX
OAB/RJ Nº 154.760


DANIEL COELHO
OAB/RJ Nº 95.891


ROBERTO COELHO
OAB/RJ Nº 141.085


MATEUS CARVALHO
OAB/RJ Nº 177.479


FELIPE LOUREIRO
OAB/RJ Nº 179.132


RODRIGO SALOMÃO
OAB/RJ Nº 211.150


LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO
OAB/RJ Nº 234.563

PAULO SALOMÃO
OAB/RJ Nº 129.234


RODRIGO FIGUEIREDO COTTA
OAB/RJ Nº 168.001


THIAGO DIAS DELFINO CABRAL
OAB/RJ Nº 201.723


EWERTON TAVARES
OAB/RJ Nº 256.662

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Porto do Açú Operações S.A.
Agravadas: OSX Brasil – Porto do Açú S.A. – em recuperação judicial;
OSX Brasil S.A. – em recuperação judicial; e
OSX Serviços Operacionais Ltda. – em recuperação judicial.
Processo de origem: 0132006-60.2023.8.19.0001
Juízo de origem: 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Eminente Desembargador,
Colenda Câmara

I. MANIFESTO CABIMENTO

1. Este agravo de instrumento tem por objetivo obter a reforma de r. decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial que, dentre outros pontos, consignou que “*a apresentação das CNDs [certidões negativas de débitos tributários] não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial em razão de sua incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação*” (documento 2).
2. Nos termos do artigo 189, §1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), “*as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa*”. Portanto, o cabimento deste recurso tem fundamento no artigo 1.015, inciso XIII, do CPC, eis que autorizado por lei específica.
3. Em igual sentido, por ocasião do julgamento do recurso representativo do Tema nº 1.022 (REsp 1.717.213/MT e REsp 1.707.066/MT), o E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) fixou a tese de que “[é] cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC”.

II. RECAPITULANDO O NECESSÁRIO

4. Diante de um cenário de inadimplência, em 30 de outubro de 2023, o Grupo OSX propôs medida cautelar preparatória a pedido de recuperação judicial, com fundamento no §1º e no inciso IV do artigo 20-B³ da LRF (documento 6). E, em 20 de janeiro de 2024, o Grupo OSX emendou a petição inicial com o objetivo de requerer a Recuperação Judicial (documento 7).

5. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido pelo MM. Juízo Recorrido por meio de r. decisão (documento 8) impugnada por diversos credores⁴.

6. Em 19 de março de 2024, a Porto do Açú requereu a intimação do Grupo OSX para prestar esclarecimentos sobre os gastos efetuados no ano de 2023 (documento 9). Naquela manifestação, demonstrou-se haver indícios graves de má-gestão das Agravadas.

7. Afinal, o Grupo OSX deve mais de R\$ 8 bilhões aos seus credores e, estando em um contexto recuperacional, é de se esperar que fossem adotadas medidas de austeridade em prol da maximização de resultados e, conseqüentemente, da oferta de melhores condições de pagamento aos seus credores.

8. Contudo, essa expectativa passa longe da realidade do Grupo OSX. Foram identificados gastos indefensáveis com (i) viagens; (ii) contratação de prestadores de serviços e consultorias injustificáveis quando considerada a atual operação; e (iii) pagamento de pró-labore milionário aos executivos.

³ “Artigo 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (...)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preençam os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015”.

⁴ Agravos de instrumento nºs 0042031-93.2024.8.19.0000; 0041981-67.2024.8.19.0000; 0041013-37.2024.8.19.0000.

9. Além disso, foram solicitados esclarecimentos em relação aos créditos estrondosos entre partes relacionadas, assim como em relação ao passivo fiscal – que não foi exposto em um relatório detalhado, como determina o artigo 51, inciso X, da LRF.

10. Justamente nesse contexto, em 15 de maio de 2024, o Município do Rio de Janeiro requereu a intimação das Agravadas para que procedessem com a negociação e regularização dos seus débitos tributários, inscritos e não inscritos em dívida ativa (documento 10). Naquela ocasião, a Fazenda Pública Municipal destacou a necessidade de que o Grupo OSX apresentasse as Certidões Negativas de Débitos Tributários (“CNDs”) nos autos, conforme determina o artigo 57 da LRF, sob pena de suspensão do processo recuperacional (documento 10).

11. Em seguida, em 22 de maio de 2024, o Grupo OSX pugnou pelo indeferimento de todos os pedidos feitos pela Porto do Açu (documento 11), repetindo argumentos infundados e constantemente replicados nos autos de origem em nítida tentativa de manter velada a sua efetiva situação financeira.

12. Em 31 de julho de 2024, o i. Administrador Judicial se manifestou sobre a petição do Município do Rio de Janeiro alegando, dentre outros temas, ser desnecessária a apresentação das CNDs (documento 13).

13. Foi diante desse cenário que o MM. Juízo Recorrido, dentre outras providências, **decidiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial em razão da sua incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação:**

“Fls. 4495. O Município do Rio de Janeiro requereu que este Juízo estabeleça prazo máximo para que a Recuperanda negocie e regularize seus débitos junto a Fazenda Municipal, entretanto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.807.733 - GO decidiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da Recuperação Judicial em razão da sua incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação. Intime-se” (documento 2).

14. É contra essa parcela da Decisão Agravada que a Porto do Açu interpõe este agravo de instrumento.

III. IMPOSITIVA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA: MANIFESTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 57 DA LRF

15. Como dito acima, a Decisão Agravada concluiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial em razão da sua incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação.

16. Contudo, o entendimento adotado pela Decisão Agravada viola o disposto no artigo 57⁵ da LRF, segundo o qual a homologação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação judicial estão condicionadas à apresentação das CNDs.

17. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2021 e com a consolidação das alternativas de transação tributária e parcelamento para devedores em recuperação judicial, houve uma guinada jurisprudencial capitaneada pelo E. STJ e seguida pelos tribunais estaduais no sentido de que **não é mais possível homologar o plano de recuperação judicial mediante a dispensa da apresentação das CNDs**. Confira-se, nesse sentido, o seguinte e recentíssimo precedente⁶:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários.

⁵ “Artigo 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

⁶ Em igual sentido: “4. **A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido”. (3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Recurso Especial nº 2.127.647/SP, julgado em 14 de maio de 2024, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 17 de maio de 2024; grifou-se e destacou-se)

2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

3. Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado” (4ª Turma do STJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Recurso Especial nº 2.084.986/SP, julgado em 12 de março de 2024, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 26/6/2024; grifou-se e destacou-se).

18. Na mesmíssima linha vem decidindo esse E. Tribunal⁷. Confira-se:

“Agravo de instrumento. Deferimento da recuperação judicial. Apresentação das certidões negativas de débito. Art. 57 da Lei 11.101/2005. Advento da Lei 14.112/2020. Previsão de mecanismos suficientes para equacionar o passivo fiscal. Superação do antigo entendimento do STJ. Necessidade de apresentação das certidões. (...). Com o advento da Lei 14.112/2020, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, a saber (...). Por outro lado, houve a previsão legal de uma nova hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, qual seja, o descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados para solucionar o passivo fiscal (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), dando força à necessidade de dar solução também ao passivo fiscal.

Nesse sentido, esse novo arcabouço legal cria instrumentos plenamente capazes de ajudar as empresas em recuperação a darem uma solução a seu passivo fiscal e, ao mesmo tempo, reafirma a importância de se atender ao interesse público na cobrança e satisfação dos créditos fiscais e, por isso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, reapreciando a matéria, firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 14.112/2020, não subsistem os motivos para se afastar a exigência do art. 57, da Lei 11.101/2005. Analisando as alterações legais feitas tanto no âmbito federal como no estadual, verifica-se que foram dadas condições suficientemente capazes de solucionar a questão do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial e, por isso, deve ser superado o antigo entendimento que dispensava as certidões negativas de débito tributário para o deferimento da recuperação judicial. Provimento do recurso”. (5ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Mario Assis Gonçalves, Agravo de Instrumento nº 0024969-74.2023.8.19.0000, julgado em 15 de maio de 2024, publicado no Diário de Justiça eletrônico em 28 de maio de 2024; grifou-se e destacou-se)

⁷ No mesmo sentido: **“O cenário normativo atual, sobretudo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não mais reflete o contexto de formação do precedente do E. STJ. Existência de alternativas válidas e viáveis de equalização do passivo fiscal, seja por meio de parcelamento do débito, realização de negócio jurídico processual, ou mesmo anistia. A exigência legal de apresentação de certidões fiscais corrobora não apenas a função social da empresa, mas, igualmente, sua preservação e o estímulo à atividade econômica, visto que são elementos compatíveis, que devem coexistir, evitando-se a decretação da falência, sem descuidar dos interesses dos credores. Não se pode ignorar as consequências práticas da decisão (artigo 20, LINDB), especialmente diante do interesse público no recolhimento de tributos. Decisão que se reforma, para determinar que, no prazo de 60 dias, a recuperanda apresente certidões negativas de débitos tributários, ou comprove adesão aos meios alternativos de equalização dos débitos. RECURSO PROVIDO.** (TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0013011-91.2023.8.19.0000, Rel. Des. Celso Silva Filho, 22ª Câmara de Direito Privado, Julgamento em 02/08/2023; grifou-se e destacou-se)

19. O Estado do Rio de Janeiro, inclusive, afirmou recentemente nos autos de origem que “o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 exige que a Recuperanda apresente certidões negativas de débitos tributários, para fins de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial pelo juízo” e que, “[c]om o advento da Lei nº 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça mudou sua então jurisprudência, por meio do REsp nº 2.053.240/SP (j. 17/10/2023), no qual os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiram, por unanimidade, em negar provimento ao mencionado recurso especial, a fim de validar a exigência de regularidade fiscal para recuperação judicial” (documento 14).

20. Portanto, **a ausência de CNDs configura, de acordo com o mais recente entendimento jurisprudencial, fator impeditivo à homologação do plano de recuperação judicial e à concessão da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 57 da LRF.**

21. Para além da expressa previsão legal, a apresentação das CNDs também se mostra indispensável em razão de o Grupo OSX não ter fornecido aos seus credores informações mínimas a respeito de seu passivo fiscal (o artigo 51, inciso X, da LRF), que permitam a eles sopesarem a capacidade de pagamento das Agravadas e as obrigações atualmente em aberto.

22. A título de exemplo, veja-se que o Grupo OSX informa dos autos de origem (documento 15) que o seu passivo fiscal seria de R\$ 180 milhões e que teria havido uma redução de 75% das dívidas fiscais em relação a 2021. Por outro lado, no relatório mensal de atividades referente ao mês de junho de 2024 (documento 16), o i. Administrador Judicial indicou que o passivo fiscal da OSX Brasil – somente uma das três devedoras em recuperação – saltou, dentro do curto espaço de um mês, de R\$ 900 mil para R\$ 74 milhões, em um aumento de expressivos 7.376,29%.

23. Em que pese o assombroso incremento constatado acima, o Grupo OSX não prestou um esclarecimento sequer sobre os motivos que levaram a tal majoração, tampouco expôs aos credores como pretende resolver o seu passivo fiscal.

24. Fato é que a Porto do Açú, enquanto credora relevante da Recuperação Judicial do Grupo OSX e gestora comercial da Área, possui interesse que eventual concessão da recuperação judicial somente seja realizada caso o Grupo OSX consiga endereçar seu passivo

tributário. Do contrário, existe o risco de que um novo plano de recuperação judicial seja aprovado sem o endereçamento de um passivo que certamente prejudicará o possível soerguimento das Agravadas.

25. Por estas razões, este agravo de instrumento deve ser provido, com a consequente reforma da parcela da Decisão Agravada para confirmar que a apresentação das CNDs constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial.

IV. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

26. Como se sabe, o artigo 1.019, I, do CPC dispõe que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 995 do CPC estabelece que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

27. Diante das razões expostas ao longo deste recurso, é evidente o *fumus boni iuris* da Porto do Açú. Como já dito, há flagrante ilegalidade adotada pela Decisão Agravada, uma vez que esta viola o disposto no artigo 57⁸ da LRF, segundo o qual a homologação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação judicial estão condicionadas à apresentação das CNDs.

28. O *periculum in mora*, por sua vez, é igualmente evidente, considerando os irreparáveis prejuízos que poderão ser causados à Porto do Açú e aos demais credores do Grupo OSX – dentre eles o Erário. Isso porque, caso não seja atribuído o efeito suspensivo ora requerido, o Grupo OSX não irá adotar nenhuma medida que busque a regularização da sua situação tributária, de modo que o plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo OSX nos autos de origem poderá vir a ser homologado sem que o referido grupo econômico tenha cumprido a exigência prevista no artigo 57 da LRF (*i.e.* a apresentação das CNDs).

⁸ “Artigo 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

29. Diante destas circunstâncias, a Porto do Açú pede que seja atribuído efeito suspensivo a este agravo de instrumento, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão dos efeitos da parcela Decisão Agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

V. PEDIDOS

30. Pelo exposto, a Porto do Açú requer:

- a) *inaudita altera parte*, seja atribuído efeito suspensivo a este agravo de instrumento, determinando-se a suspensão dos efeitos da parcela da Decisão Agravada que concluiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial até o julgamento definitivo deste recurso; e
- b) seja dado provimento a este recurso, a fim de que, reformada a Decisão Agravada, seja determinado que eventual homologação do plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo OSX e concessão da recuperação judicial sejam condicionados à prévia apresentação das CNDs, conforme exigido pelo art. 57 da LRF.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.


RODRIGO FUX
OAB/RJ N° 154.760


DANIEL COELHO
OAB/RJ N° 95.891



ROBERTO COELHO
OAB/RJ N° 141.085



MATEUS CARVALHO
OAB/RJ N° 177.479

RODRIGO SALOMÃO
OAB/RJ N° 211.150



LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO
OAB/RJ N° 234.563

PAULO SALOMÃO
OAB/RJ N° 129.234


RODRIGO FIGUEIREDO COTTA
OAB/RJ N° 168.001


FELIPE LOUREIRO
OAB/RJ N° 179.132


THIAGO DIAS DELFINO CABRAL
OAB/RJ N° 201.723


EWERTON TAVARES
OAB/RJ N° 256.662